



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**

**FACULDADE DE DIREITO**

**LIANA MESQUITA DA SILVA**

**A EVOLUÇÃO DA PARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO:  
POSICIONAMENTO ATUAL DO STF SOBRE A CONCOMITÂNCIA DE  
PATERNIDADES E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

**FORTALEZA**

**2017**

**A EVOLUÇÃO DA PARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO:  
POSICIONAMENTO ATUAL DO STF SOBRE A CONCOMITÂNCIA DE  
PATERNIDADES E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, novembro de 2017. Profa. Orientadora: Nadja Furtado Bortolotti.

FORTALEZA

2017

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

S1e SILVA, LIANA MESQUITA DA.  
A EVOLUÇÃO DA PARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO: POSICIONAMENTO  
ATUAL DO STF SOBRE A CONCOMITÂNCIA DE PATERNIDADES E SUAS  
CONSEQUÊNCIAS / LIANA MESQUITA DA SILVA. – 2017.  
64 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,  
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2017.  
Orientação: Profa. Ma. Nadja Furtado Bortolotti.

1. Família. Multiparentalidade. Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral. Efeitos  
Jurídicos.. I. Título.

CDD 340

---

LIANA MESQUITA DA SILVA

A EVOLUÇÃO DA PARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO:  
POSICIONAMENTO ATUAL DO STF SOBRE A CONCOMITÂNCIA DE  
PATERNIDADES E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Monografia apresentada à Universidade Federal do Ceará-UFC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

APROVADA EM: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA:

---

Profa. Nadja Furtado Bortolotti (Orientadora)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Profa. Janaína Soares Noleto Castelo Branco  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Mestranda Vanessa de Lima Marques Santiago  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus, primeiramente, à Milena, minha irmã, aos meus pais, aos amigos queridos, que foram sustento para mim neste tempo de conclusão da faculdade.

“A família é a base da sociedade e o lugar onde as pessoas aprendem, pela primeira vez, os valores que os guiarão durante toda a vida.” (São João Paulo II)

## **AGRADECIMENTOS**

Às professoras Nadja Furtado Bortolotti e Janaína Soares Noleto Castelo Branco, e à mestrande Vanessa de Lima Marques Santiago, participantes da banca examinadora, pelo tempo e pelas valiosas colaborações e sugestões.

À professora Nadja Furtado Bortolotti, pela excelente orientação.

À Dra. Josilane Vasconcelos Rodrigues, defensora pública do Estado do Ceará, pela sugestão do tema e pelos incentivos positivos à feitura da monografia.

À minha irmã Milena Mesquita, por me ensinar com tanta paciência cada parte da monografia e como ser mais objetiva na sua feitura.

Aos meus pais, pelo sustento afetivo e financeiro durante todo esse percurso acadêmico, e aos amigos da faculdade pelas dicas e sugestões.

Aos meus irmãos da Comunidade Católica Shalom, pelo apoio fraterno e emocional na decisão de retomada para a vida acadêmica.

## RESUMO

O presente trabalho, com natureza básica, caráter exemplificativo, abordagem qualitativa e procedimento essencialmente bibliográfico, tem como objetivo estudar a parentalidade e seus arranjos, abordando, de forma especial, a multiparentalidade e seu reconhecimento pela Suprema Corte. Precedendo tal análise, será abordado o histórico conceitual de família e filiação, em que se predominava o caráter patriarcal nas relações familiares. Com a Constituição “Cidadã”, princípios que dignificam a pessoa humana deram espaço para reconhecimento de filiações sem discriminações e de novos arranjos familiares. Apesar do avanço no ordenamento jurídico, este luta para acompanhar os fatos sociais que surgem através dos novos arranjos familiares. Recentemente, foi o que aconteceu com a controvérsia de quem deveria prevalecer, se a paternidade biológica ou socioafetiva. A Suprema Corte, em setembro de 2016, em sede de Repercussão Geral, reconheceu a possibilidade de concomitância de paternidades para um mesmo indivíduo, podendo ter no seu registro civil dois ou mais pais e/ou duas ou mais mães. Os efeitos jurídicos não são restritos à alteração registral, mas também à obrigação alimentícia, ao direito sucessório, entre outros. A partir de tal reconhecimento, todos os tribunais brasileiros devem julgar baseados em tal tese. Apresentando, esta, um avanço no Direito de Família, porque consagra a socioafetividade não retirando a responsabilidade parental do vínculo biológico, apesar de levar a dificuldades na prática do direito, como necessidade ou não de judicialização para averbação do registro civil.

**Palavras-chave:** Família. Multiparentalidade. Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral. Concomitância de paternidade. Efeitos Jurídicos.

## ABSTRACT

The present study, with basic nature, illustrative character, qualitative approach and essentially bibliographic procedure has as objective to study the parenting and its arrangements, addressing, in particular, the multi-parenting and its recognition by the Supreme Court. Preceding such analysis, will be addressed the conceptual history of family and membership, in which the character patriarchal predominated in family relationships. With the "Citizen" Constitution, principles which dignify the human person gave space for recognition of affiliations without discrimination and new family arrangements. Despite the advancement in the legal system, this still struggle to keep pace with the new social facts that arise in new family arrangements. Recently, was what happened with the controversy of who should prevail, if the biological paternity or socio-affective. The Supreme Court, in September of 2016, in general repercussion, recognized the possibility of concomitance of paternities for an individual, may have on your civil registry two or more parents (and/or two or more mothers). The legal effects are not restricted to the registry modification, but also to payment of alimony, the right of succession, among others. From such recognition, all Brazilian courts should judge based on this thesis. This represents an advance in family law, because consecrate socio-affectivity not removing the parental responsibility of the biological bond, although lead to difficulties in the practice of law, such as whether or not the judicialization for recordal of the civil registry.

**Keywords:** Family. Multi-parenting. Federal Supreme Court. General repercussion. Concomitance of paternities. Legal effects.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	A EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA PARENTALIDADE.....	13
	2.1 A MUDANÇA NO CONCEITO DE FAMÍLIA.....	13
	2.1.1 A FAMÍLIA NO DIREITO ROMANO.....	14
	2.1.2 A FAMÍLIA NA IDADE MÉDIA.....	14
	2.1.3 A FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 1916.....	15
	2.1.4 O CONCEITO DE FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988.....	18
	2.2 PARENTALIDADE.....	21
3	POSICIONAMENTO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MULTIPARENTALIDADE.....	28
	3.1 O DIREITO COMO INSTRUMENTO REGULADOR DA SOCIEDADE.....	28
	3.2 ESTUDO DO JULGAMENTO DO RE 898060/SC.....	31
	3.2.1 PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL.....	32
	3.2.2 ANÁLISE DO MÉRITO E RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE.....	38
4	EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE.....	47
	4.1 EFEITO REGISTRAL.....	49
	4.2 EFEITO SUCESSÓRIO.....	52
	4.3 OUTROS EFEITOS.....	54
5	CONCLUSÃO.....	58
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	61

## 1 INTRODUÇÃO

A compreensão dos contextos nos quais se desenvolveram as relações parento-filiais, levando em consideração a evolução destas e o posicionamento atual do supremo tribunal brasileiro, é o assunto do estudo deste trabalho.

É de suma importância o entendimento do que vem a ser a parentalidade. Esse assunto do Direito de Família, apesar de bastante conhecido, tem sido alvo de lacunas jurídicas, devido aos constantes novos fatos sociais.

A parentalidade tem sofrido várias modificações através dos acontecimentos na sociedade, que surgem a cada instante, suscitando, conseqüentemente, modificações legislativas. Afinal, se o Direito não acompanha o ritmo social, ele configura ultrapassado. Analisar-se-á, pois, a superação de modelos jurídicos pré-concebidos em vista do surgimento e desenvolvimento de novos arranjos familiares.

Conduzidos pela evolução histórica dos conceitos de família, filiação, enfatizaremos as mudanças havidas na parentalidade e como os arranjos parentais vêm discriminados no ordenamento jurídico brasileiro. De forma especial, iremos nos deter no posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre as paternidades biológica e socioafetiva, focando o surgimento da multiparentalidade.

A escolha do tema deveu-se a uma experiência pessoal. Aproveitando a condição de ter trabalhado como voluntária, durante 1 (um) ano, na Casa São Francisco, casa de acolhimento de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, vítimas de risco social. Nessa experiência, a autora teve a oportunidade de esmiuçar o crescimento de vínculos afetivos entre crianças e adultos não genitores, através da triagem feita na instituição, em que tais pessoas expressavam o desejo de uma paternidade que excede o vínculo biológico. Também, acrescenta-se, de forma especial, a experiência de estágio institucional, na Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, atuando no peticionamento de ações de cunho cível, onde predominam ações paterno-filiais. Assim, interessou-se e optou pelo tema, por considerá-lo de suma importância, atual enfoque jurisprudencial, levando o trabalho a trazer esclarecimento do novo âmbito sociojurídico da parentalidade.

Temos como objetivo geral compreender o conceito de parentalidade, analisando o seu histórico no Direito Brasileiro, e considerando, especialmente, o entendimento atual do STF acerca da possibilidade da concomitância de paternidades.

Primeiramente, pesquisaremos sobre o conceito de parentalidade, expondo brevemente a evolução histórica da família no Direito Romano, na Idade Média, e analisando a abordagem dos arranjos parentais no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, estudaremos o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 898060 no Supremo Tribunal Federal, que gerou repercussão geral, possibilitando a concomitância de paternidades. Por fim, analisaremos os principais efeitos gerados pela tese oriunda do STF, que possibilitou a referida simultaneidade de paternidades.

A temática deste trabalho de conclusão de curso tem por objetivo estudar a evolução da parentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, analisando o Código Civil Brasileiro de 1916 e o advento da Constituição Federal de 1988, impulso para a promulgação do Código Civil de 2002, considerando, de forma especial, a recente tese do STF que possibilita a concomitância de paternidades.

Dentre as obras nacionais sobre o assunto, encontramos doutrinas específicas no Direito de Família, legislação, jurisprudência dos tribunais superiores, artigos científicos, TCCs, dissertações de mestrado e/ou teses de doutorado, para o embasamento do trabalho.

A primeira parte da monografia a ser feita buscará estudar o histórico do instituto da parentalidade, expondo a evolução do conceito de família no Direito Romano e na Idade Medieval, passando à análise do Código Civil de 1916 (e seu sucessor) e verificando as transformações trazidas pela Constituição Federal de 1988, conteúdo encontrado nas doutrinas de Direito de Família, artigos científicos e trabalhos acadêmicos.

Algumas das referências destinadas a esse primeiro momento são o Código Civil de 1916, com seus princípios e valores relacionados à parentalidade, que traz o valor patriarcal do vínculo paterno-filial.

Em seguida, buscar-se-á compreender o que levou ao avanço do conceito de parentalidade, considerando o ápice do afeto, através, primeiramente, do estudo da “Constituição Cidadã”, apelido dado à Constituição de 1988, e seus valores e princípios extremamente humanos, além do estudo atencioso das jurisprudências, da doutrina de Direito de Família que apoiou vigorosamente a paternidade socioafetiva, e de trabalhos acadêmicos.

Para tanto, far-se-á uso da explanação das ideias, por exemplo, trazidas em artigos do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) – que é um instituto de reconhecida atuação e relevância no estudo de Direito de Família no país, que atua, em muitos julgamentos do STF, como “amicus curiae” (amigo da corte).

Na segunda parte do presente trabalho, estudaremos a atual tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, com o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 898060, em setembro de 2016, considerada revolução no que tange à parentalidade no Direito Brasileiro.

Por fim, analisamos os principais efeitos e consequências práticas desta tese do Supremo Tribunal Federal, através, especialmente, de artigos científicos recentes e da doutrina do Direito de Família, se estendendo de forma breve ao Direito de Sucessões e Registro Público.

Para a realização deste trabalho científico, foram utilizadas algumas fontes de natureza variada com o intuito de enriquecer a presente pesquisa. Desse modo, fizeram-se imprescindíveis as leituras de trabalhos de conclusão de curso, de dissertações de mestrado e/ou de teses de doutorado, e doutrinas ligadas ao Direito de Família e, em parte, ao Direito Sucessório, como Maria Berenice Dias, Carlos Roberto Gonçalves, Tartuce, entre outros, conjunto o qual constitui a metodologia bibliográfica. Classificamos o trabalho, assim, de natureza básica, com objetivo explicativo (com traços descritivos, observados na descrição dos votos do julgamento do RE 898060), abordagem qualitativa (com uma única menção quantitativa, sendo dados pelo IBGE), com procedimento essencialmente bibliográfico.

No estudo da evolução da parentalidade, analisando a multiparentalidade, foi de suma importância o estudo jurisprudencial da recente tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, que adveio do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 898060, em setembro de 2016.

Por fim, ainda como pesquisa legislativa, visto que seria inviável o estudo dos objetivos desta obra sem a análise da Constituição Federal de 1988, Código Civil de 1916 e o seu sucessor, e Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **2 A EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA PARENTALIDADE**

Trataremos no nosso trabalho do instituto da parentalidade, estudando seus arranjos possíveis, de forma especial, a multiparentalidade e seu reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro, analisando-a no caso concreto e nos seus efeitos jurídicos.

Antes de abordarmos a parentalidade em si mesma, não há como não considerar o conceito de família, expondo rapidamente traços da sua evolução histórica, sendo este conceito o sistema macro, objeto do estudo do Direito das Famílias, no qual a parentalidade é uma parte desse todo.

### **2.1 A MUDANÇA NO CONCEITO DE FAMÍLIA**

Na antiguidade Oriental, assim como na Clássica, não se tem uma sociedade organizada que se compare à família que conhecemos hoje.

Etimologicamente, o termo “família” tem origem no latim *família*<sup>1</sup>, que se origina de *famulus*, significando o servidor, o criado. O modelo de família brasileiro tem sua origem na família romana. Família, literalmente, seria, portanto o lugar onde

---

<sup>1</sup> MICHAELIS, **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/familia/>. Acesso em 14 set. 2017

dominaria o pai, e, ao redor deste, a esposa, os filhos, os bens e seus servos (ou escravos).<sup>2</sup>

### 2.1.1 A FAMÍLIA NO DIREITO ROMANO

Normas rígidas fizeram da família romana uma autêntica sociedade patriarcal. Os participantes do núcleo familiar em Roma orbitavam em torno do pater, o chefe da comunidade familiar, o chamado *sui juris*, já os demais membros eram chamados de *alini juris*<sup>3</sup>.

Em Roma, a entidade familiar englobava aspectos políticos, econômicos, religiosos e jurisdicionais. O patrimônio familiar era administrado pelo chefe da família embora tivessem surgido em fase posteriores do Império Romano patrimônios individuais, que podiam ser administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do Pater.

Em caso de morte do pater não era sua esposa que assumia os rumos da família e sim o descendente homem, sendo vedado à mulher exercer o poder familiar.

O Direito brasileiro recebeu forte influência do Direito Romano em diversas áreas: civil, penal, não sendo diferente quanto ao Direito de Família. Claramente a família brasileira, por muito tempo, seguiu um modelo patriarcal que, embora teoricamente a esposa e filhos tivessem direitos alargados em relação à família romana, na prática esses membros eram dependentes do chefe da família.

### 2.1.2 A FAMÍLIA NA IDADE MÉDIA

Com o declínio de Roma, o poder, que antes estava nas mãos do Imperador, passou às mãos da Igreja Católica, que começou a ter papel de destaque na forma de vida que começa a se desenvolver a partir do século V. Na

---

<sup>2</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. Tese de doutorado, Faculdade de Direito da USP, 2010. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/pt-br.php>. Acesso em 20 set. 2017.

<sup>3</sup> Ibidem.

Idade Média, o direito e a religião misturavam-se, já que esta nada mais era do que a lei de Deus para os homens.

A concepção religiosa do casamento como sacramento abençoado por Deus não concebia sua dissolução. Embora a religião tivesse grande influência na vida medieval, o casamento que, para a Igreja deveria ser um ato consensual, para a sociedade da época nada mais era do que um ato que não exigia consentimento dos nubentes já que a preocupação maior era com a questão econômica e política decorrente de sua formalização.

A religião inovou trazendo impedimentos ao casamento relacionados com questões de idade, infertilidade, religiões díspares, falta de consentimento, dentre outros. A Igreja influencia em normas que superam os séculos e ainda hoje estão cimentadas no Direito.

### **2.1.3 A FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 1916**

Da Idade Média ao contexto brasileiro do Código Civil de 1916, surgiu a família contemporânea, em meados do século XIX, após o contexto histórico das revoluções francesa e industrial, e começou-se a dar importância à convivência interpessoal dentro do seio familiar. Fazendo um breve apanhado da família moderna, bem expressa Luciano Silva Barreto:

A família contemporânea caracteriza-se pela diversidade, justificada pela incessante busca pelo afeto e felicidade. Dessa forma, a filiação também tem suas bases no afeto e na convivência, abrindo-se espaço para a possibilidade da filiação não ser somente aquela que deriva dos laços consanguíneos, mas também do amor e da convivência, como é o caso da filiação socioafetiva.<sup>4</sup>

Apesar de, com a modernidade, ter surgido o conceito familiar contemporâneo, chegamos ao Código Civil, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, sem muita relevância no tocante a mudanças no modelo tradicional de família.

---

<sup>4</sup> BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e legislativa da família. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13. 10 anos do Código Civil – Aplicação, acertos, desacertos e novo rumos, Vol. I.** Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf). Acesso em 01 nov. 2017.

Esse diploma legal, brilhantemente moldado por Clóvis Beviláqua, trouxe acepções sobre família que ainda trazia resquícios da família romana e canônica.

A família patriarcal, que tem o homem como alicerce de sociedade familiar, imperou naquele Código Civil que trazia a impossibilidade de dissolução do casamento por vontade das partes, assim como a capacidade relativa da mulher.

Nesse sentido, exemplos de artigos que versavam sobre a família no referido código, podemos citar o 233 que trazia o marido como único chefe da sociedade conjugal e o artigo 240 que considerava a mulher como colaboradora dos encargos familiares.

Quanto à situação dos filhos era evidente a discriminação com relação aos filhos ilegítimos, adotivos ou naturais, que tinham essa informação constando em seus registros de nascimento. Já o artigo 377 do antigo Código Civil dizia que quando o adotante tivesse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolvia a sucessão hereditária, o que deixava o adotado em situação de inferioridade patrimonial pós-sucessão. Já a guarda costumava ser um instituto mais ligado à culpa na separação do que ao bem-estar da criança, como podemos perceber no artigo 326, do referido Código, *ipsis litteris*:

Art. 326. Revogado pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977:

Texto original: Sendo desquite judicial, ficarão os filhos menores com o conjugue inocente. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962)

§ 1º Se ambos os conjugues forem culpados ficarão em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962)

§ 2º Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai, deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos conjugues ainda que não mantenha relações sociais com o outro, a que, entretanto, será assegurado o direito de visita. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962)<sup>5</sup>

Continuando nossa evolução histórica para entendermos como ocorreram as mudanças no instituto da família e, posteriormente, podermos estudar a

---

<sup>5</sup> BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11463017/artigo-326-da-lei-n-3071-de-01-de-janeiro-de-1916>. Acesso em 01 nov. 2017.

parentalidade de maneira mais embasada, temos também como normas importantes, que serão comentadas a seguir.

A lei nº 883/1949<sup>6</sup> tratava da possibilidade de reconhecimento dos filhos ilegítimos, através de ação de reconhecimento de filiação, sendo possível a prestação de alimentos provisionais e herança. Essa ação correria em segredo de justiça e poderia reconhecer a igualdade de direitos entre filhos, embora, na prática, a sociedade continuasse fazendo a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos.

Mais um salto e chegamos à lei 4.121 de 1962, denominada Estatuto da Mulher Casada<sup>7</sup>, que revogou vários dispositivos machistas do Código Civil de 1916, trazendo a possibilidade de a mulher exercer o poder familiar, ainda que constituísse novo casamento. Embora ainda de forma incipiente já que ainda constavam artigos no código como o artigo 380 que previa que em caso de divergência entre os genitores, quanto ao exercício do pátrio poder, prevaleceria a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para a solução daquele conflito, esse foi considerado um grande avanço legislativo pois as mulheres passaram a poder interferir nos rumos da família.

Apenas em 1977, quando vigia a Constituição de 1967, foram editadas a emenda constitucional nº 9 e a Lei nº 6.515/73 (lei de registros públicos), que foi a primeira lei brasileira a prever a possibilidade de divórcio no Brasil. A referida lei também concedeu o direito à mulher de optar pelo uso ou não do nome de família de seu esposo.

As normas do Código de 1916 foram pouco mudadas pelas constituições federais que precederam a de 1988, no que concerne ao tema da família. Quanto ao tratamento constitucional sobre o instituto familiar, a primeira constituição brasileira a abordar o tema foi a de 1934, a que dedicou um capítulo próprio, pertencente ao Título V, “Da família, da Educação e da Cultura”, qual seja:

#### CAPÍTULO I - Da Família

---

<sup>6</sup> BRASIL. **Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1930-1949/L0883.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0883.htm). Acesso em 23 set. 2017.

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei nº 4121, de 27 de agosto de 1962.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm). Acesso em 21 set. 2017.

Art 144 - A família, **constituída pelo casamento indissolúvel**, está sob a proteção especial do Estado.

Parágrafo único - A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação de casamento, havendo sempre recurso *ex officio*, com efeito suspensivo.

Art 145 - A lei regulará a apresentação pelos nubentes de prova de sanidade física e mental, tendo em atenção às condições regionais do País.

Art 146 - O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento.

Parágrafo único - Será também gratuita a habilitação para o casamento, inclusive os documentos necessários, quando o requisitarem os Juizes Criminais ou de menores, nos casos de sua competência, em favor de pessoas necessitadas.

Art 147 - O reconhecimento dos filhos naturais será isento de quaisquer selos ou emolumentos, e a herança, que lhes caiba, ficará sujeita, a impostos iguais aos que recaiam sobre a dos filhos legítimos.<sup>8</sup> (grifo nosso)

Como supracitado, da Constituição de 1934 até as que antecedem a de 1988 mantiveram o aspecto patriarcal da família<sup>9</sup>, permanecendo firmada a indissolubilidade conjugal. Estatutos e leis foram surgindo para relativizar o paradigma do casamento como única forma de constituição familiar. Assim, constitucionalmente, só veremos modificações com o advento da Constituição Federal de 1988. É o que veremos a seguir.

#### **2.1.4 O CONCEITO DE FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988**

---

<sup>8</sup> BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em 02 nov. 2017.

<sup>9</sup> CUNHA, Matheus Antônio da. **O conceito de família e sua evolução histórica**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27 Set. 2010. Disponível em: [investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica](http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica). Acesso em: 01 nov. 2017.

Vê-se, desde os primórdios da sociedade, que a família tinha uma ideia muito patriarcal, conceito muito fechado na figura do pai e do casamento, conforme Mariana Brasil Nogueira:

A família é uma sociedade natural formada por indivíduos, unidos por laço de sangue ou de afinidade. Os laços de sangue resultam da descendência. A afinidade se dá com a entrada dos cônjuges e seus parentes que se agregam à entidade familiar pelo casamento.<sup>10</sup>

Juridicamente, é complexo buscar a definição exata de família, pois não há conceitos específicos e literais nas Constituições e Códigos Civis. O verdadeiro conceito familiar se faz a partir dos acontecimentos sociais, daí a evolução conceitual da entidade familiar.

Maria Helena Diniz costuma classificar família em três sentidos: o amplíssimo, o *latu sensu* e o restrito, conforme descreve:

“Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção *latu sensu* do vocábulo refere-se aquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação”.<sup>11</sup>

Unido à classificação da autora acima mencionada, Carlos Roberto Gonçalves também acolhe os sentidos *latu sensu* e menciona o restrito com a expressão “pequena família”. Sobre os vínculos, o autor caracteriza três vínculos familiares, que advêm pelo casamento, como segue:

Identificam-se na sociedade conjugal estabelecida pelo casamento três ordens de vínculos: o conjugal, existente entre os cônjuges; o de parentesco, que reúne os seus integrantes em torno de um tronco comum, descendendo uns dos outros ou não; e o de afinidade, estabelecido entre um cônjuge e os parentes do outro. (...) <sup>12</sup>

O avanço conceitual, derivado dos novos fatos sociais, obrigou que a doutrina, a jurisprudência e o próprio ordenamento jurídico tentassem acompanhar

<sup>10</sup> NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A família: conceito e evolução histórica e sua importância.** UFSC. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf>. Acesso em 14 set. 2017.

<sup>11</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5. p. 9.

<sup>12</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, vol. 6.** – 14. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

essa evolução, compilando novas modalidades de parentesco e de vínculos familiares.

A Constituição Federal de 1988 quebra o paradigma da família tradicional, alargando o conceito de família e considerando como entidade familiar a união estável e a comunidade formada por qualquer dos genitores e seus descendentes, além de igualar homens e mulheres quanto aos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal.

A Constituição, além de trazer aspectos objetivos relacionados à família, como a reiteração da possibilidade do divórcio também trata de aspectos subjetivos da entidade familiar quando se preocupa com a preservação da dignidade da pessoa humana, a paternidade responsável, o planejamento familiar e a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

A partir do novo paradigma de família apresentado pela Constituição Cidadã, houve necessidade de adequação da legislação infraconstitucional (que só foi ocorrer com a promulgação da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil de 2002), já que aquilo que há pouco tempo era comum no meio social, como a discriminação às pessoas não casadas formalmente, o poder total do pai sobre os filhos, passa a ser abominado pela legislação.

O Código Civil de 1916 que já era antigo não somente quanto à questão familiar, foi substituído pelo de 2002 que ratificou os avanços trazidos pela Constituição. O novo Código reconheceu, assim como a carta constitucional, a existência de famílias monoparentais, gerando direitos patrimoniais a núcleos de afeto que anteriormente não eram protegidos pelo Direito. A família deixa de ser derivada de um contrato e passa a buscar a promoção da dignidade da pessoa humana e a se preocupar com as relações afetivas.

Como vemos, o conceito de família não é engessado, sofre modificações, reinventando-se, no intuito final de preservar a dignidade do ser humano, buscando resguardar sua personalidade, suas relações e o bem-estar social.

Vê-se ainda, um forte tradicionalismo conceitual, relacionando o parentesco à ancestralidade. Porém, a concepção de família somente a partir da figura patriarcal e do casamento vem evoluindo rapidamente. As novas modalidades

e vínculos familiares já podem ser vistos socialmente e juridicamente. Esse crescimento conceitual já é bem visível doutrinariamente, como vemos nas palavras do autor Dimas Messias de Carvalho, expressando suas acepções:

O vocábulo família possui diversas acepções, também existindo vários modelos de entidades familiares, como a família matrimonial (casamento), não matrimonial (união estável, monoparental, anaparental, união homoafetiva e socioafetiva), adotiva (vínculo da adoção) e substituta (guarda, tutela e adoção), surgindo, das relações familiares, cinco vínculos: vínculo do parentesco é a relação das pessoas vinculadas pelo sangue, que se originaram pela ascendência direta ou de um tronco comum, ou por outra origem, como a adoção e a socioafetividade; vínculo conjugal é o resultante do casamento, o vínculo que liga os cônjuges; vínculo da união estável é o elo entre os companheiros, resultante em direitos e obrigações; vínculo da afinidade é a relação que liga a pessoa aos parentes de seu cônjuge ou companheiro, sendo que o Código Civil e diversos autores utilizam a expressão parentesco por afinidade.<sup>13</sup>

Portanto, vemos que o conceito evolui e não decai. É resultado dos novos acontecimentos sociais, na finalidade de acompanhá-los e atender ao interesse e dignidade humanos. A família atual é formada novos valores estão sendo visualizados: afeto, caridade, confiança, respeito, etc, e o Direito tem o papel primordial de englobá-las.

## 2.2 PARENTALIDADE

Para entendermos o conceito de parentalidade é necessário que primeiro façamos uma análise sobre as diversas possibilidades de filiação que podem existir, embora essa distinção só nos sirva para efeitos didáticos.

O conceito objetivo da biologia nos traz a maternidade e paternidade formada por homem e mulher diante de uma gestação que resulta em um filho(a). Porém, já estudamos, quando dissemos que, atualmente, a família não é somente formada pela consanguinidade, que o filho biológico não é o único a ser tutelado pelo Direito. Assim, afasta-se do ato natural da procriação para fazer frente à desbiologização do conceito de filho.

---

<sup>13</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**, 5. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017, pg. 525.

Vimos, também, que o conceito restrito de filho derivado de um casamento formal acabava por trazer inúmeros problemas discriminatórios, distinguindo, por exemplo, filhos naturais, adulterinos, ilegítimos e incestuosos.

Diante das mudanças sociais, a concepção de filho deixou de ser produto de um ato sexual ou conjugal. Relações extraconjugais passaram a ser reconhecidas pela Constituição, assim como as relações homoafetivas, num exercício de interpretação extensiva.

Uma nova ordem jurídica se iniciou com a Constituição Cidadã, que adotou princípios como o da dignidade da pessoa humana e o da proteção integral com relação aos menores, passando a considerar estes como sujeitos de direitos.

Interessante notar também as transformações ocorridas mesmo nas famílias “tradicionais”, ocasionados principalmente pela entrada da mulher no mercado de trabalho.

Dados do censo de 2010 do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) revelam que cerca de 40,9% das mulheres contribuem para a renda das famílias do País. No campo, o índice chega a 42,4%, 51% dos quais no Nordeste.

Ainda de acordo com o IBGE em 2000, as mulheres chefiavam 24,9% dos 44,8 milhões de domicílios particulares. Em 2010, 38,7% dos 57,3 milhões de domicílios registrados já eram comandados por mulheres.<sup>14</sup>

Com a mulher cada vez mais dentro do mercado de trabalho formal e longe do lar, as famílias tornaram-se cada vez menores, muitas vezes com apenas um filho e a figura paterna passou a participar cada vez mais da convivência com a prole. Essa participação maior do pai vem sendo evidenciada com a preocupação de não distanciamento dos filhos em virtude de divórcio, conferindo força a institutos como o da guarda compartilhada, que mantém a convivência com os filhos mesmo após a separação do casal.

Mas poucos instrumentos auxiliaram e revolucionaram tanto as relações jurídicas envolvendo a filiação como o exame de DNA (sigla para ácido

---

<sup>14</sup> RASIL. Portal Brasil. **Mulheres comandam 40% dos lares brasileiros**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/05/mulheres-comandam-40-dos-lares-brasileiros>. Acesso em 23 set. 2017.

desoxirribonucleico). O DNA é um composto orgânico cujas moléculas contêm instruções genéticas e esse exame possibilitou saber com precisão a filiação da pessoa. A possibilidade de busca pela verdade real substituiu a verdade jurídica trazida por presunções legais.

A medicina, por sua vez, trouxe avanços no campo reprodutivo que popularizaram métodos de reprodução assistida para casais, inclusive homoafetivos, que desejarem ter filhos. A fertilização *in vitro*, a cessão de útero e a comercialização de óvulos e espermatozoides (permitida em alguns países) são exemplos dos avanços nesse campo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), regulamentado pela Lei nº 8.069/90, fortaleceu o conceito de família substituta que seria possível com a concretização dos institutos da guarda, tutela ou adoção.

Desde o Brasil-Colônia, existiam orfanatos que prestavam, de forma filantrópica, assistência de alimentação, moradia, saúde e educação. Apesar disso, praticamente inexistiam políticas públicas voltadas às crianças e adolescentes.

Em 1927 e 1979, foram editados os primeiros Códigos de Menores do Brasil, como dispositivos de intervenção do Estado sobre a família, que abriram caminho para o avanço da política de internatos-prisão.<sup>15</sup> Esses códigos, porém, eram muito questionados por serem voltados mais ao conteúdo penal.

O grande benefício desses códigos foi serem precursores do pátrio poder. No Código Civil de 1916, o termo era entendido como os direitos e deveres dos pais quanto aos filhos, no sentido da criação, educação, companhia, guarda, representação na vida civil, entre outros; mas um conceito ainda muito centrado no patriarcalismo, primeiramente quem exercia o pátrio poder era o pai (chefe da família), podendo, em sua falta ou impedimento, ser auxiliado pela mãe. Já a concepção pós-patriarcalismo, trazida pelos códigos supracitados, permite a ação do Estado sobre o poder dos pais, em caso de abandono, como expressa Janiere Portela Leite Paes, “O princípio de destituição do pátrio poder baseado no estado de

---

<sup>15</sup> PAES, Janiere Portela Leite. **O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e retrocessos**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-c%C3%B3digo-de-menores-e-o-estatuto-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente-avan%C3%A7os-e-retrocessos>. Acesso em 02 nov. 2017.

abandono, através da sentença de abandono, possibilitou ao Estado recolher crianças e jovens em situação irregular e condená-los ao internato até a maioridade.”<sup>16</sup>.

Na década de 80, a situação das crianças e adolescentes desamparados estava crítica. Nesse contexto de redemocratização, influenciado pela Convenção dos Direitos da Criança da ONU de 1989, no intuito de incluir o conteúdo desta convenção internacional na Constituição brasileira, foi promulgado o Decreto 99.710<sup>17</sup>.

Silvio Rodrigues e Washington de Barros Monteiro definem poder familiar:

Modernamente, graças à influência do Cristianismo, o poder familiar constitui um conjunto de deveres, transformando-se em instituto de caráter eminentemente protetivo, que transcende a órbita do direito privado para ingressar no âmbito do direito público. Interessa ao Estado, com efeito, assegurar a proteção das gerações novas, que representam o futuro da sociedade e da nação. Desse modo, o poder familiar nada mais é do que um munus público, imposto pelo Estado aos pais, a fim de que zelem pelo futuro de seus filhos. Em outras palavras, o poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos genitores, em atenção ao princípio da paternidade responsável insculpido no art. 226, § 7o, da Constituição Federal.<sup>18</sup>

Desse breve histórico do amparo jurídico às crianças e adolescentes, o ECA é o atual instrumento dedicado a este auxílio. Segundo tal estatuto, a guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no caso de adoção por estrangeiros. Já a tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda. Por fim, a adoção é a medida mais excepcional de colocação em família substituta, já que é irrevogável, devendo-se recorrer a ela apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família de origem.

<sup>16</sup> PAES, Janiere Portela Leite. **O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e retrocessos**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-c%C3%B3digo-de-menores-e-o-estatuto-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente-avan%C3%A7os-e-retrocessos>. Acesso em 02 nov. 2017.

<sup>17</sup> BRASIL. **Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em 02 nov. 2017.

<sup>18</sup> MONTEIRO. Washington de Barros, Curso de direito civil, 37. ed., v. 2, p. 346; RODRIGUES, Silvio, Direito civil, cit., v. 6, p. 355. Apud. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: Direito de família. 14. ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

Diante desse mundo de possibilidades, como poderíamos estabelecer objetivamente vínculos de parentalidade? Podemos perceber que não encontraremos a resposta apenas no campo genético, já que um óvulo doado pode gerar um filho em outra mulher, ou um espermatozoide doado pode gerar uma criança tão desejada por um pai que em nada contribuiu geneticamente para a viabilidade daquela vida.

A busca por uma resposta mais adequada à pergunta acima exige uma visão pluralista, que englobe o aspecto relacional entre as pessoas e seja desprovida de discriminações acerca das diversas possibilidades de arranjos familiares.

Essa visão só poderia ser possível se fosse considerado o vínculo afetivo entre os pais e filhos. Somente esse vínculo poderia afastar o relacionamento pessoal de um vínculo obrigacional, em que se tem a vontade como propulsora, para um vínculo familiar em que o sentimento é que gera responsabilidades.

A questão biológica já não é a mais importante quando se fala em parentalidade. O companheirismo entre os casais e a afetividade em relação aos filhos superaram aquela questão.

O Direito Brasileiro foi pioneiro na utilização da expressão “socioafetividade”, citada pela primeira vez em 1992, pelo professor Luiz Edson Fachin, em seu livro “Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida”.<sup>19</sup>

Essa expressão surge da necessidade de dar nome à realidade vivida em diversos lares brasileiros, com inúmeros vínculos de parentesco, não necessariamente ligadas por laços de sangue.

A jurisprudência caminha, cada vez mais, no sentido de reconhecer juridicamente o afeto, com o objetivo de conferir tutela a situações práticas do dia-a-dia e promover a dignidade de crianças e adolescentes, dando a esses a posse do estado de filiação. Dessa forma, o Direito considera não só o aspecto sentimental do afeto, mas também as consequências jurídicas decorrentes da apresentação social e afetiva do menor como filho.

---

<sup>19</sup> IBDFAM. **A socioafetividade precisa ser declarada para gerar efeitos jurídicos?**. Disponível em: [http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/voce\\_sabia/1.pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/voce_sabia/1.pdf). Acesso em 22 set. 2017.

Diante de todas essas possibilidades e considerando o conceito alargado de filho, a parentalidade se mostra como um instituto que visa assegurar não apenas a sobrevivência do filho, como seu desenvolvimento biopsicossocial pleno.

O Código Civil de 2002 em seu artigo 1.593 afirma que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. O Código foi sábio ao acrescentar a expressão “outra origem” no artigo supracitado, pois a referida expressão alarga as possibilidades de parentesco, entendendo-se a socioafetividade uma dessas possibilidades.

Quando o afeto está ligado ao sangue geralmente não são gerados problemas jurídicos de difícil solução. Mas quando a convivência familiar não decorre da descendência sanguínea, podem surgir demandas difíceis de serem solucionadas, quando se leva em consideração apenas o que está na legislação.

A Constituição Federal de 1988 reconhece em seu artigo 226, a formação familiar através do casamento entre homem e mulher, da monoparentalidade, da união estável também entre pessoas de sexo oposto. As demais formas familiares têm sido observadas na sociedade e, aos poucos, nas decisões dos tribunais. Nesse sentido expressa Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf:

“O judiciário vem adotando uma postura mais liberal, dando maior flexibilidade às leis e aplicando a analogia e a equidade aos relacionamentos homossexuais, reconhecendo-lhes alguns direitos conferidos aos heterossexuais. Assim, frente à falta de previsão legal, vem o entendimento dos tribunais assegurando direitos aos parceiros homoafetivos.”<sup>20</sup>

A união estável homoafetiva, cujo julgamento pioneiro foi realizado no tribunal do Rio Grande do Sul, em 2001, na apelação cível nº 70001388982, foi desmistificada, tendo-a não como relação obrigacional, mas de afeto entre as partes, tendo o paradigma de união estável.<sup>21</sup> Além da família homoparental, formada por pessoas do mesmo sexo, o judiciário tem reiteradamente afirmado a paternidade socioafetiva, inclusive, em decisão recente, que será tratada no próximo capítulo,

---

<sup>20</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. Tese de doutorado, Faculdade de Direito da USP, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/pt-br.php>>. Acesso em 20 set. 2017.

<sup>21</sup> Ibidem.

reconheceu em tese de repercussão geral a possibilidade de concomitância entre paternidades biológica e socioafetiva, formando a família multiparental.

É o Estado, em sua função pacificadora de conflitos, que, muitas vezes, é chamado a intervir em situações tão íntimas e singulares e que deve tentar não apenas dar um fim às controvérsias, mas distribuir justiça à medida que busca promover uma perspectiva de um futuro menos conflituoso para as partes.

Como dissemos, o exame de DNA trouxe avanços aos processos judiciais envolvendo investigação de paternidade e sua utilização pelo judiciário era bem objetiva no início. Um resultado que confirmasse a paternidade biológica conferia os direitos e deveres resultantes do poder familiar àquele pai. Do contrário, não havia o que se requerer daquele homem. Hoje, mesmo que se prove a paternidade biológica, se a criança, por exemplo, já possui um pai socioafetivo se deve verificar os impactos de uma nova figura paterna na vida da criança, considerando o princípio do melhor interesse do menor, e também daquele pai que deu toda assistência sem questionar a consanguinidade, paternidade consagrada pela jurisprudência dos tribunais.

Considerar as consequências das demandas que envolvem pais e filhos é um desafio para o Judiciário. Este deve sempre levar em conta, com base nos princípios convencionais e/ou constitucionais o melhor interesse da criança e sua proteção integral.

Diante da diversidade de arranjos familiares que surgem na sociedade, no próximo capítulo, portanto, iremos ao caso concreto, lidando com a paternidade socioafetiva e biológica. Nesse contexto, estudaremos de forma específica o Recurso Extraordinário 898069, julgado pelo STF, sob relatoria do ministro Luiz Fux, em setembro de 2016. A escolha do referido julgamento é devida ao fato de que por meio deste o Judiciário, com tema da prevalência de paternidades pendente, firmou tese de repercussão geral declarando que não há prevalência de paternidades e sim possibilidade de concomitância entre elas, permitindo um novo arranjo familiar, a multiparentalidade.

### **3 POSICIONAMENTO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MULTIPARENTALIDADE**

O intuito principal desta monografia é estudar a evolução da parentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, considerando, de forma especial, a mais recente decisão do Supremo Tribunal Federal com relação à possibilidade de coexistência de paternidades biológica e socioafetiva, ou seja, um indivíduo ter dois pais, um consanguíneo e outro que lhe criou como se pai biológico fosse, além da filiação materna.

Considerando, o já exposto no capítulo precedente, vê-se, na evolução da parentalidade, fases de prevalência, nas quais se tinha, primeiramente, uma concepção patriarcal, centrada na ideia do casamento e da origem biológica. Posteriormente, a nível jurisprudencial e doutrinário, elevou-se, consideravelmente, a importância do vínculo afetivo e do relacionamento socioafetivo. Há tendência de exclusão de conceitos, ou seja, quando algum conceito surge, tende-se a questionar sua prevalência e a exclusão ou minoridade de outro. Isso é muito visível na questão da parentalidade, a paternidade socioafetiva vem surgindo e a controvérsia existente no meio jurídico é se esta prevalece, em detrimento da paternidade biológica.

O atual contexto brasileiro, considerando o caráter humano dado pela Constituição Federal de 1988 e o posicionamento jurisprudencial, não há prevalência entre os vínculos, mas a possibilidade de coexistência.

Desta feita, antes de estudarmos a atual posição jurisprudencial sobre o assunto, precisamos saber como o Direito tem se adequando à constante evolução social, em que, a cada instante, novos relacionamentos surgem, novos desejos, novos clamores.

#### **3.1 O DIREITO COMO INSTRUMENTO REGULADOR DA SOCIEDADE**

A norma escrita não tem o dom de aprisionar e conter os desejos, as angústias, as emoções, as realidades e as inquietações do ser humano<sup>22</sup>, mas tem a árdua missão de reger a sociedade, com todos os fatos da vida, preservando-lhe a liberdade.

Destacando o papel fundamental do Estado na organização social, Álvaro Villaça Azevedo menciona que “a mais importante função do Estado é organizar a vida em sociedade. Cabe-lhe proteger os indivíduos e intervir para coibir excessos e impedir colisão de interesses”.<sup>23</sup>

O direito tenta preestabelecer modelos de relações familiares, considerando-se até conservador, porque a lei vem pós-fato e procura fazer uma espécie de congelamento da realidade. Mas as relações sociais têm uma evolução e modificação muito rápidas no tempo. Então esses modelos preestabelecidos nunca conseguem corresponder às entidades familiares de fato.<sup>24</sup>

Sobre possíveis omissões e lacunas do Direito, no que tange os arranjos familiares, já mencionando a multiparentalidade, numa das mais atuais concepções de família, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, se posiciona:

A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade. É imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos.<sup>25</sup>

---

<sup>22</sup> PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Estudos de direito de família**, pág 13. *Apud.* DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9º ed.rev.,atual.e ampl. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2013, pág 25.

<sup>23</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Do bem de família**, pág 242. *Apud.* DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9º ed.rev.,atual.e ampl. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2013, pág 25.

<sup>24</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9º ed.rev.,atual.e ampl. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2013, pág 26-27.

<sup>25</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Voto do relator Luiz Fux, no julgamento do RE 898060, pág. 18. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em 8 nov. 2017.

Ainda sobre a necessidade jurídica de se superar em vista de acompanhar as necessidades sociais, no julgamento do Recurso Extraordinário 898060, em setembro de 2016, foi enfatizada a urgência da superação das normas preconcebidas:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICOPOLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB).VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

(...)

4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador.

(...)

7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade

protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei.<sup>26</sup>

Os supracitados itens da ementa fazem direito comparado ao Direito Alemão. A jurisprudência alemã foi citada no julgamento do referido recurso tendo em vista que ela sobreexalta a necessidade dos fatos sociais serem acompanhados por leis atualizadas e não por normas já preconcebidas, pois as mesmas não ditam mais a realidade social.

Portanto, como o Direito tem a difícil tarefa de normatizar os fatos da vida, a evolução da sociedade, no que se refere ao avanço da parentalidade, que é o tema principal do trabalho, pressupõe necessariamente a obrigação do avanço jurídico. As mudanças começaram a serem vistas, de forma mais visível, com a edição do Códigos Civil de 2002, da Constituição Federal de 1988, sem contar com a preciosa contribuição doutrinária e jurisprudencial.

### 3.2 ESTUDO DO JULGAMENTO DO RE 898060/SC

No Direito brasileiro, muitos conceitos e normas, quanto ao Direito de Família, são adotados com certo conservadorismo. Como vimos, foram sendo alterados abundantemente ao passar dos anos.

Como se percebeu no capítulo precedente, passada a época da predominância do patriarcalismo familiar, vieram o reconhecimento da união estável, a consideração de igualdade entre os filhos, a forte ascendência do afeto, a homoparentalidade, a monoparentalidade, uma gama de entidades familiares.

O afeto tem se consagrado como elemento característico da relação paterno-filial. Podemos, até, considerar esse tempo como a época da afetividade, diante da relevância do tema na doutrina especializada, jurisprudência e na legislação.

---

<sup>26</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Inteiro teor do julgamento do RE 898060, relator ministro Luiz Fux. Setembro de 2016. Repercussão geral reconhecida. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em 20 de set. 2017.

Com a complexidade das relações familiares, didaticamente, era mais fácil sobrepô-las através do critério da exclusão, entenda-se: quando couber paternidade biológica, não poderá haver prevalência da paternidade socioafetiva, e vice-versa. É exatamente esse posicionamento que reinou até meados de 2016, havendo precedentes nesse sentido no Superior Tribunal de Justiça. Tal visão foi alterada posteriormente, havendo repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, no sentido de coexistência de paternidades.

Uma das novas entidades familiares é a multiparentalidade, atualíssima e ainda muito controversa. Esta entidade, recentemente visada em fatos sociais novos, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, na forma de dupla paternidade concomitante. Diz-se como dupla paternidade concomitante a possibilidade de coexistência de duas paternidades para um mesmo indivíduo, isto é, uma pessoa terá ao mesmo tempo um pai biológico e outro socioafetivo, caracterizados por duas pessoas diferentes. Seu registro civil de nascimento terá a filiação materna e duas filiações paternas. O caso de repercussão geral será analisado em pormenores adiante.

Por ser decisão recente e pela repercussão que tem nos demais casos a serem apreciados pelo poder judiciário, faremos o estudo do Recurso Extraordinário (RE) 898060, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2016, tendo como relator o ministro Luiz Fux. Como serão apreciados os votos dos ministros que compuseram o plenário, especialmente o do relator, antes de começarmos a esmiuçar a decisão da Suprema Corte, necessitamos apreciar em tópico a principiologia constitucional, que será abordada nos votos e que nos possibilitam a interpretar melhor a legislação paterno-filial.

### **3.2.1 PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL**

A Constituição Federal de 1988, apesar de não expressar literalmente os termos “homoparentalidade”, “multiparentalidade”, “paternidade socioafetiva”, não tendo nem previsão específica que se refira a tais institutos, traz muitos princípios constitucionais que permitem tê-los como direito e dando respaldo para suas interpretações.

Iniciando o elenco de tais princípios, trataremos do mais abrangente que é o princípio da dignidade da pessoa humana que está alocado no início da Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso III, considerado base da República Federativa, *ipsis litteris*:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Abordando a universalidade de tal princípio, Maria Berenice Dias expressa que “o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos”.<sup>27</sup>

Relacionando o princípio da dignidade humana ao Direito de Família, Gustavo Tepedino assinala:

A milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos.<sup>28</sup>

<sup>27</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, pág. 59. 4ª ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2008. *Apud.* SANTOS, Douglas de Oliveira. **A Constituição Federal de 1988 e o surgimento da paternidade socioafetiva – A evolução do conceito de paternidade**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3532, 3 mar. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23844>>. Acesso em: 21 set. 2017.

<sup>28</sup> TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina civil-constitucional das relações familiares**, in A nova família: problemas e perspectivas, p. 48. *Apud.* GONÇALVES, Carlos Roberto Gonçalves. **Direito civil brasileiro, vol. 6**, pág 22. 14. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

A expressão democrática trazida pela Constituição de 1988, que tem contexto na evolução científica, política e social do século XX, permitiu que as mudanças drásticas sofridas na estrutura familiar pudessem ser respaldada pela dignidade humana. Assim enfatiza Rodrigo da Cunha Pereira:

Todas essas mudanças trouxeram novos ideais, provocaram um 'declínio do patriarcalismo' e lançaram as bases de sustentação e compreensão dos Direitos Humanos, a partir da noção da dignidade da pessoa humana, hoje insculpida em quase todas as constituições democráticas.<sup>29</sup>

Vislumbra-se, portanto, que o princípio basilar da República Federativa do Brasil, apesar de sua macroextensão, derivando outros princípios e com o intuito de resguardar a dignidade de todas as pessoas, tutela também a singularidade de cada indivíduo, sendo essencial ao Direito de Família, pois é o ramo jurídico que concentra um caráter bem humano, comparado aos demais ramos.

Destacamos o princípio da igualdade, que, no Direito de Família, se expressa com a superação do preconceito havido no campo civilista que segregava os filhos havidos no casamento e os extraconjugais. Prevê o art. 227, § 6º da Constituição de 1988, que “os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”<sup>30</sup>

Tal princípio, consagrando a igualdade entre os filhos, havidos ou não no casamento, abriu o leque para surgimento de novas relações parentais, tirando o foco somente da paternidade consanguínea.

Partindo para o princípio da afetividade, vemos, primeiramente, que a palavra afeto não é expressa literalmente na Constituição, e o Código civilista a expressa somente no que se refere à guarda unilateral. Porém, indiretamente é consagrada a afetividade, como por exemplo, quando foram reconhecidas as uniões

---

<sup>29</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família, direitos humanos, psicanálise e inclusão social**. Revista Brasileira de Direito de Família, v. 16, p. 5-6. *Apud.* GONÇALVES, Carlos Roberto Gonçalves. **Direito civil brasileiro, vol. 6**, pág 22. 14. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

<sup>30</sup>Brasil. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 22 de set. 2017.

estáveis, representação máxima de afeto entre duas pessoas, sem necessariamente está registrada em documento.

O afeto é um grande desdobramento da dignidade humana no âmbito familiar. O autor Paulo Lôbo visualiza a afetividade em dispositivos da Constituição, como bem enumera:

(a) a igualdade de todos os filhos independentemente da origem (CF 227 §6º); (b) a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (CF 227 §§5º e 6º); (c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (CF 226 §4º); e (d) o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (CF 227).<sup>31</sup>

Já no Código Civil de 2002, apesar de expressamente se ver a palavra afeto condicionada à guarda unilateral, no art. 1583 §2º, I, existem outras passagens em que a afetividade é valorizada, como o autor Belmiro Welter bem menciona:

(a) ao estabelecer a comunhão plena de vida no casamento (CC 1511); (b) quando admite outra origem à filiação além do parentesco natural e civil (CC 1593); (c) na consagração da igualdade na filiação (CC 1596); (d) ao fixar a irrevogabilidade da perfilhação (CC 1604); e, (e) quando trata do casamento e de sua dissolução, fala antes das questões pessoais do que dos seus aspectos patrimoniais.<sup>32</sup>

O princípio da afetividade, que consiste em considerar as relações de afeto dentro do seio familiar, não restringindo o relacionamento entre os membros da família ao caráter matrimonial, biológico ou registral<sup>33</sup>, é, pois, o grande instrumento encontrado pelos juristas para explicar os novos arranjos de família contemporâneos. Nas palavras de Berenice Dias:

“um dos mais importantes princípios consagrados na Constituição, tendo em vista que foi por meio deste que se operaram as principais mudanças no âmbito do direito de família, sendo uma dessas modificações e a que

<sup>31</sup> LÔBO, Paulo. **Código Civil – Famílias**, pág 47. *Apud.* DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9º ed.rev.,atual.e ampl. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2013, pág. 73.

<sup>32</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Estatuto da união estável**, pág 49. *Apud.* DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9º ed.rev.,atual.e ampl. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2013, pág. 73.

<sup>33</sup> CARVALHO. Dimas Messias de. **Direito das famílias** – 5. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017, pág. 90.

realmente interesse ao presente estudo, a modificação do conceito de paternidade.”<sup>34</sup>.

Analisaremos os princípios da paternidade responsável, do planejamento familiar e do melhor interesse da criança, que são interrelacionados. Essa relação está no fato de a responsabilidade dos genitores serem chamados a realizarem um planejamento familiar e um dever de criação dos filhos lhes sustentando financeiramente, dando-lhes afeto, educação, proporcionando-lhes convivência familiar, e, principalmente, observando sempre o melhor interesse da criança/adolescente/jovem.

Tais princípios estão contemplado nos artigos 226, § 7º, 227, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 3º, 4º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo bem definidos pela doutrina do Direito de Família.

O da paternidade responsável tem sua função expressa pelas palavras de Dimas Messias de Carvalho:

conferir responsabilidade aos genitores, cônjuges e companheiros no planejamento familiar e criação adequada dos filhos, observando o melhor interesse da criança, econômico, emergencial, afetivo, educacional, social e convivencial.<sup>35</sup>

O melhor interesse da criança e do adolescente é visto, pelo autor supracitado, como o princípio que orienta conceder a “plena proteção às pessoas em formação, considerando primordialmente seu maior interesse, colocando em segundo plano os interesses dos pais.”<sup>36</sup>. Este princípio é trazido na Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989<sup>37</sup>, promulgada pelo Brasil em 1990, através do Decreto 99.710.<sup>38</sup>

<sup>34</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, pág. 60. 4ª ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2008.

<sup>35</sup> CARVALHO. Dimas Messias de. **Direito das famílias** – 5. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017, pág.104.

<sup>36</sup> Ibidem, pág. 580.

<sup>37</sup> UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm). Acesso em 15 nov. 2017.

<sup>38</sup> BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em 15 nov. 2017.

Relacionando-se intrinsecamente aos dois últimos princípios, o do planejamento familiar corresponde à liberdade dada aos pais ou ao genitor, da família monoparental, de procriar, educar e desenvolver seus filhos, sem uma intervenção estatal rígida, cabendo ao Estado somente prover recursos (escola e saúde, por exemplo) para o exercício desse dever familiar.<sup>39</sup>

Por fim, mesmo não esgotando o elenco de princípios constitucionais relacionados ao Direito de Família, mas buscando explicitar alguns desses, porque adiante trataremos decisão de repercussão geral que irá abordá-los, trataremos do princípio da busca da felicidade, muito apreciado nas ações de família pelos tribunais.

A adoção do princípio da busca da felicidade tem precedentes na Suprema Corte. No Recurso Extraordinário 898060, em cujo voto do relator ministro Luiz Fux, o princípio é detalhado, vemos menções aos referidos precedentes:

“O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. - Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma ideia força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana.” (RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011)

“Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da ‘dignidade da pessoa humana’: direito a autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual.” (ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011)<sup>40</sup>

---

<sup>39</sup> CARVALHO. Dimas Messias de. **Direito das famílias** – 5. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017, pág.104.

<sup>40</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE 898060, rel. ministro Luiz Fux, setembro de 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em 22 de set. 2017.

Verifica-se, pois, a extrema importância do princípio, mesmo que implícito no artigo 1º, III, da Constituição, posto que eleva o homem ao centro do ordenamento e permite o reconhecimento de suas capacidades de “autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua (...) para persecução de vontades particulares.”<sup>41</sup>

Feito todo um breve apanhado sobre os princípios constitucionais, relacionados à família, que são base para o estudo do Recurso Extraordinário<sup>42</sup> 898060, objeto do presente trabalho, passamos, pois, a dar-lhe o devido enfoque.

### 3.2.2 ANÁLISE DO MÉRITO E RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

O caso inicial paradigma de repercussão geral, diante da necessidade de dirimir a controvérsia sobre a prevalência paternidade afetiva e biológica, iniciou-se na Paraíba com o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 692.186 RG/PB, originado por ação de anulação de assento de nascimento cumulada com investigação de paternidade, uma vez que, quando do nascimento da autora em 1961, fora registrada pelos avós paternos, como se estes fossem seus pais, requerendo que fosse reconhecida a paternidade de seu pai biológico, para averbação junto ao Cartório de Pessoas Naturais e anulação do registro feito pelos avós.

O caso acima deu ensejo ao Recurso Extraordinário 841528/PB, julgado em 29/11/2012, cujo relator foi o ministro Luiz Fux, e foi gerada repercussão geral<sup>43</sup>,

---

<sup>41</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Inteiro teor- RE 898060, rel. ministro Luiz Fux, setembro de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em 21 set. 2017.

<sup>42</sup> Recurso extraordinário é um instrumento processual para se impugnar decisões dos tribunais de instâncias inferiores, levando a ação ao Supremo Tribunal Federal. Para sua admissibilidade (i) a matéria constitucional discutida nesta sede não teria sido objeto de prequestionamento nas instâncias ordinárias; (ii) haveria necessidade de reexame de fatos controvertidos e de provas produzidas nos autos; e (iii) e também a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada. É previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 102, inciso III e tem todas as suas disposições expressas no Capítulo VI, Seção II, do Novo Código de Processo Civil de 2015. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 08 nov. 2017.

<sup>43</sup> A repercussão geral tem como finalidade delimitar a competência do STF, no julgamento de recursos extraordinários, às questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou

mas com mérito pendente de julgamento. Assim, posteriormente, em 2016, houve, por tal ministro, substituição na tramitação processual da Suprema Corte.

No despacho de substituição, o ministro Luiz Fux, expõe:

Ex positis, determino à Secretaria desta Suprema Corte que providencie a devida juntada de cópia do acórdão proferido pelo Plenário Virtual do STF que reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia relativa à prevalência ou não da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica (ARE 692.186, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2013). Após, encaminhe a Secretaria os presentes autos à Procuradoria-Geral da República, para a emissão de parecer quanto ao mérito da presente repercussão geral.<sup>44</sup>

Configurada a substituição na tramitação, em setembro de 2016, o plenário da Suprema Corte apreciou o tema 622 da repercussão geral, que se refere à prevalência ou não da paternidade afetiva sobre a biológica, e proferiu julgamento do Recurso Extraordinário 898060/SC.

Tal recurso teve origem em ação protocolada no estado Santa Catarina, na 2ª Vara da Família da Comarca de Florianópolis, tendo acórdão pelo Tribunal de Justiça e recorrida à Suprema Corte. A requerente era uma mulher, nascida em 28 de agosto de 1983, com iniciais F.G., foi registrada pelo marido da sua genitora. Acontece, que na sua adolescência, sua mãe a revelou que aquele que constava no seu registro e que durante toda a sua vida lhe prestou afeto e cuidados, não era seu pai biológico, indicando quem seria o seu genitor, ora requerido na ação, com iniciais A.N. A genitora revelou que teve um caso extraconjugal com este, advindo a requerente.

O pai biológico, à época do nascimento da autora da ação, não foi informado da sua filiação, somente quando o caso tramitou na justiça. O pai

---

jurídica, que transcendam os interesses subjetivos da causa; e uniformizar a interpretação constitucional sem exigir que o STF decida múltiplos casos idênticos sobre a mesma questão constitucional. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Sobre a Repercussão Geral**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>. Acesso em 23 set. 2017.

<sup>44</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Andamento do RE 898060/SC, rel. ministro Luiz Fux. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em 23 set. 2017.

socioafetivo, e que constava no registro da mulher, se pronunciou a favor da ação e declarando que continuaria como pai de fato, mas que concordava com a filha de que era justa a participação do pai biológico, no que concerne ao objeto da ação: a troca do registro civil para constar o nome do pai biológico, e que ele fosse obrigado a pagar pensão alimentícia.<sup>45</sup>

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina acatou o pedido da moça, porém o requerido, pai biológico, recorreu ao STF, alegando que na atual conjectura e ascensão da paternidade socioafetiva, o pai socioafetivo de sua filha deveria continuar sendo o pai de fato, incluindo sua responsabilidade nas questões financeiras.

Por ser assunto de extrema importância e de conter muita controvérsia a prevalência ou não das paternidades, a decisão do RE 898060/SC, que foi julgado pelo Plenário do STF, tendo repercussão geral reconhecida e seu mérito julgado, será de base, portanto, para posteriores decisões nas instâncias inferiores sobre o assunto.

No plenário foi discutida a evolução da família, à luz da Constituição, equivalente ao apanhado de transformações que relatamos no capítulo anterior. Perpassou a mudança definitiva da condição dos filhos biológicos e extraconjugais, dando-lhes igualdade. Considerando que a família teve um deslocamento muito considerável do regramento civilista de 1916, cuja centralidade era o casamento, para o plano constitucional, com o advento da Constituição de 1988, que trouxe um leque de princípios bem humanizados, baseados principalmente na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III CF/88) e na busca da felicidade.

Como consequência da dignidade humana, tão abordada, no plenário, foi exposta a necessidade de superação e/ou evolução dos modelos jurídicos preconcebidos e proteção à pluriparentalidade, mesmo com lacunas jurídicas, em vista do bom desenvolvimento dos novos arranjos familiares. Outro basilar princípio muito mencionado, inclusive muito usado no voto do relator Luiz Fux, foi a busca da felicidade, com precedentes no exterior e na Suprema Corte.

---

<sup>45</sup> BRÍGIDO, Carolina. Supremo Tribunal Federal reconhece dupla paternidade. **O Globo, coluna Sociedade**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/supremo-tribunal-federal-reconhece-dupla-paternidade-20152483>. Acesso em 23 set. 2017.

Superando a concepção da família restrita ao casamento, a Corte entende que a Constituição Federal de 1988, considerando o seu art. 226, contenha um rol exemplificativo de composições familiares, ou seja, a família não se resume ao casamento, à união estável, à monoparental, às homoafetivas. Nos itens 8 e 10 da Ementa<sup>46</sup> do julgamento do referido recurso, essa visão é bem expressa, como podemos ver:

8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º).

10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade.

O princípio da afetividade tem centralidade no referido acórdão, reconhecendo-se a posse de estado de filho e o vínculo parental. Acolhendo o afeto, fortificado pelo princípio da paternidade responsável (art. 226, §7º, CF/88), o Plenário vê justo o acolhimento tanto dos vínculos afetivos quanto dos de origem biológica, sem haver o impedimento de se reconhecer ambos os vínculos simultaneamente, tendo o olhar sempre no melhor interesse do descendente.

Presididos pela ministra Cármen Lúcia, presidente da Corte, votaram todos os 10 ministros, diante de um assunto tão complexo e de relevantes consequências. O julgamento teve como relator Luiz Fux, sendo realizado em 22 de setembro de 2016.

Considerando os votos, 8 ministros votaram pelo desprovimento do recurso extraordinário, seguindo o voto do relator, e houve 2 votos vencidos. De

---

<sup>46</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE 898060/SC, rel. ministro Luiz Fux. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=187&dataPublicacaoDj=24/08/2017&incidente=4803092&codCapitulo=5&numMateria=118&codMateria=1>. Acesso em 23 set. 2017.

forma didática, trataremos do voto do relator, o ministro Luiz Fux, abordando os pontos importantes e seus embasamentos jurídicos levantados e sendo comentadas, em seguida, as divergências levantadas.

O relator analisou as questões processuais, referentes à possibilidade de admitir o recurso pela Corte. Nesse rito, citou as súmulas 282, 356 e 279 do STF<sup>47</sup>, que abordam o prequestionamento e reexame de prova, pois foram por um momento pontos questionados pela autora da ação original, que ensejou o recurso extraordinário. De forma muito objetiva, Luiz Fux analisou os julgados de apelação e embargos referentes ao caso, feitos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina<sup>48</sup>, restando claro não existirem controvérsias de provas, apenas de direito, como já mencionado em tópico anterior, referentes à repercussão geral com mérito pendente do ARE 692.186, que trata da questão da prevalência ou não da paternidade socioafetiva sobre a biológica, devidamente expresso pelo relator:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. PATERNIDADE BIOLÓGICA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. **CONTROVÉRSIA GRAVITANTE EM TORNO DA PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM DETRIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA.** ART. 226, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLENÁRIO VIRTUAL. REPERCUSSÃO GERAL.” (ARE 692.186 RG, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário Virtual, DJe de 21/02/2013)<sup>49</sup> (grifamos)

Partindo ao mérito, o relator, diante do argumento do recorrente, da preponderância da paternidade socioafetiva em detrimento da biológica, analisa a matéria, primeiramente, buscando embasamento para definir os efeitos jurídicos, de havendo uma paternidade socioafetiva reconhecida, descobrir-se uma biológica.

<sup>47</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmulas. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>. Acesso em 23 set. 2017.

<sup>48</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE 898060/SC, rel. ministro Luiz Fux. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em 23 de set. de 2017.

<sup>49</sup> Ibidem.

De forma elucidante, Fux perfaz a evolução da concepção dos arranjos familiares desde o Código Civil de 1916, revolucionados pela Constituição de 1988, sustentados pela doutrina e jurisprudência.

O ministro não foge da realidade fática da sociedade, reafirmando as novas formas de organização da família, “sociedades de fato, uniões estáveis, coabitações concubinárias, família monoparental, entre outras...”<sup>50</sup>.

O relator traz o direito comparado. Primeiramente, cita entendimento do Tribunal Constitucional Alemão que fala que os objetivos e finalidades do ser humano tem prevalência sobre modelos preconcebidos. Expressamente, o relator absorve tal concepção ao Direito brasileiro, analisando necessária a “superação de óbices impostos por arranjos legais ao pleno desenvolvimento dos formatos de família construídos pelos próprios indivíduos em suas relações afetivas interpessoais.”<sup>51</sup>

Analisando os princípios constitucionais, apesar de já termos tópico próprio para conceituá-los, vale mencionar a definição trazida pelo ministro Fux, no seu voto, qual seja:

Cuida-se, a busca da felicidade, de preceito que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhecendo-se não apenas as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, mas também que o Estado, então recém-criado, deveria atuar apenas na extensão em que essas capacidades próprias fossem respeitadas. Traduz-se em um mandamento a que o governo se abstenha de eleger finalidades a serem perseguidas nas mais diversas esferas da vida humana, bem assim a que não se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Nenhum arranjo político é capaz de prover bem-estar social em caso de sobreposição de vontades coletivas a objetivos individuais.<sup>52</sup>

É direito relativamente recente no Brasil, porém remonta a 1776, com a Declaração de Independência dos Estados Unidos, vindo implícito no seu preâmbulo, além de ser princípio recorrente mesmo em tempos de guerra, neste

---

<sup>50</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Voto do relator Luiz Fux, no julgamento do RE 898060, de setembro de 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em 8 nov. 2017.

<sup>51</sup> Ibidem.

<sup>52</sup> Ibidem.

país, levando, por exemplo, a reconhecimento de casamentos entre homem e mulher de raças diversas (1967), casamentos homoafetivos (2015).<sup>53</sup>

Apesar de recente, a busca da felicidade já tem precedentes no Brasil, como bem exposto no tópico da principiologia. Faz parte, portanto, de argumento forte do voto do relator.

Percebendo a origem biológica como tema sem muitas controvérsias, atualmente, considerando o vasto avanço científico, Fux analisa o afeto, embasado pela posse de estado de filho (trazida pelo Código Civil de 1916), pelo dispositivo “parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.” (art. 1593, Código Civil de 2002) e pelo volume de aceitação jurisprudencial e doutrinária. Aceita-se, portanto, a filiação socioafetiva, independente de registro, bastando o vínculo afetivo entre as partes.

Assim, na visão de Fux, a filiação por origens diversas estaria configurada, devendo-se ainda encontrar solução para a existência de concurso de parentalidades.

Além de todos os princípios constitucionais que sustentaram as filiações por origens diversas, o direito comparado e o princípio da paternidade responsável (art. 226, §7º, CF/88) foram base para o atual concurso de paternidades, de acordo com o voto do relator.

O voto traz ainda a consolidação da *dual paternity* (dupla paternidade) nos Estados Unidos. Nas palavras da Corte norte-americana, é muito visível esse posicionamento:

Aceitação, pelo pai presumido, intencionalmente ou não, das responsabilidades paternas, não garante um benefício para o pai biológico. (...) O pai biológico não escapa de suas obrigações de manutenção do filho meramente pelo fato de que outros podem compartilhar com ele da responsabilidade” (“*The presumed father's acceptance of paternal responsibilities, either by intent or default, does not ensure to the benefit of the biological father. (...) The biological father does not escape his support obligations merely because others may share with him the responsibility.*”).<sup>54</sup>

<sup>53</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE 898060/SC, rel. ministro Luiz Fux. Voto do relator, pág. 12 e 13. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em 23 set. 2017.

<sup>54</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE 898060/SC, rel. ministro Luiz Fux. Voto do relator, pág. 17 e 18. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em 23 set. 2017.

Essa consolidação não permaneceu apenas jurisprudencialmente, revisou o campo civilístico norte-americano, como expressa Vernon Valentine Palmer: “A consolidação jurisprudencial levou à revisão do Código Civil estadual de Louisiana, que a partir de 2005 passou a reconhecer a dupla paternidade nos seus artigos 197 e 198”.<sup>55</sup>

Em tópico próprio, vimos o Direito como instrumento de regulamentação dos fatos sociais. Diante dessa importância, Fux enfatiza que possíveis lacunas legislativas no concurso de parentalidades não podem privar o indivíduo de tal direito.

Os dois *amicus curiae* (amigos da Corte)<sup>56</sup>, a Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) e o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), manifestaram suas opiniões, tendo a ADFAS entendimento de que a multiparentalidade é um “incentivo ao ócio”<sup>57</sup>, e o IBDFAM foi militante em favor da simultaneidade de paternidade. Junto ao IBDFAM e a oito ministros, o procurador da República, à época, Rodrigo Janot, manifestou adesão à tese, considerando que “a

---

<sup>55</sup> PALMER, Vernon Valentine. *Mixed Jurisdictions Worldwide: The Third Legal Family*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. *Apud*. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 898060/SC, rel. ministro Luiz Fux. Voto do relator, pág. 17 e 18. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em 25 set. 2017.

<sup>56</sup> O *amicus curiae* é definido pelo Código de Processo Civil de 2015, no seu artigo 138, caput e parágrafos 1º, 2º e 3º, conforme segue: “Art. 138. O juiz ou o relator, **considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada**, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. § 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º. § 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*. § 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas”. (grifo nosso). BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 08 nov. 2017.

<sup>57</sup> ADFAS, Associação de Direito de Família e das Sucessões. **O que pensa a ADFAS - Associação de Direito de Família e das Sucessões**. Disponível em: <http://smallsites.com.br/adfas/o-que-pensa-a-adfas/>. Acesso em 08 nov. 2017.

Constituição não admite restrições injustificadas à proteção dos diversos modelos familiares.”.<sup>58</sup>

De todos os votos, dois foram vencidos, dos ministros Edson Fachin e Teori Zavascki. O primeiro sustentou que o vínculo biológico só chega a gerar parentesco jurídico quando exista uma anterior dimensão relacional que se sobreponha. Teori divergiu da maioria dos votos, pois, para ele “a paternidade biológica não gera necessariamente a relação de paternidade do ponto de vista jurídico e com as consequências decorrentes.”<sup>59</sup>. Apresentaram-se, assim, no referido julgamento três posicionamentos sobre a parentalidade: a coexistência das paternidades, gerando todos os efeitos jurídicos; a idéia de que só há juridicidade da paternidade biológica quando há um afeto preexistente; e que gerar um filho não gera necessariamente uma parentalidade.

Em meio a todo o debate travado na Suprema Corte, embasado nos princípios constitucionais, no direito comparado e nos precedentes nacionais, e diante de todas as ações que tramitam, referentes ao mesmo tema, suspensas, esperando posição do Supremo, foi reconhecida a repercussão geral, e fixada a seguinte tese para se aplicar aos casos semelhantes nas instâncias inferiores:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.<sup>60</sup>

Considerando o julgamento do RE 898060/SC e o reconhecimento da tema da multiplicidade de vínculos parentais, parâmetro para todos os casos concretos semelhantes que estão tramitando nas varas de Famílias e tribunais de justiça de todo o país, a Suprema Corte reconheceu a multiparentalidade, constituída pelas paternidades socioafetiva e biológica em concomitância, com todos

---

<sup>58</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Paternidade socioafetiva não exige de responsabilidade o pai biológico**. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>. Acesso 21 set. 2017.

<sup>59</sup> Ibidem.

<sup>60</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE 898060/SC, rel. ministro Luiz Fux. Repercussão geral reconhecida. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=187&dataPublicacaoDj=24/08/2017&incidente=4803092&codCapitulo=5&numMateria=118&codMateria=1>. Acesso em 25 set. 2017.

os seus efeitos jurídicos. Efeitos, estes, como o alimentício, registral, sucessório, entre outros, que serão analisados no próximo capítulo.

#### 4 EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE

Temos como objetivo deste capítulo, depois de tratadas a evolução da parentalidade e a repercussão geral reconhecida quanto à multiparentalidade, estudar os efeitos jurídicos dessa tese, tais como: efeito alimentício, sucessório, registral, entre outros.

Temos, atualmente, o surgimento e avanços consideráveis nos arranjos familiares. A multiparentalidade, como exposta, teórica e faticamente, nos primeiros capítulos, pode ser resumida, muito bem, nas palavras de Yves Zamataro:

A multiparentalidade deve ser entendida como a possibilidade de uma pessoa possuir mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles. Inclusive, no que tange a eventual pedido de alimentos e herança de ambos os pais.<sup>61</sup>

Como já foi explicitado, o Supremo Tribunal Federal, quando se têm muitos casos a serem julgados com o mesmo tema, busca num julgado realizar uma tese de repercussão geral, que sirva de parâmetro para todos os demais casos no território nacional. A tese extraída do RE 898060, ora estudado, fala que há possibilidade de coexistência de dupla paternidade, com todos os efeitos jurídicos<sup>62</sup>. Mas quais são esses efeitos? É o que estudaremos a seguir.

Dizer “coexistência de dupla paternidade” significa que a criança, o adolescente ou o adulto, como filho, terá dois ou mais pais, a contar também com a

<sup>61</sup> ZAMATARO, Yves. **O reconhecimento da multiparentalidade no Direito brasileiro**. Migalhas, 2013. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI185307,21048-O+reconhecimento+da+multiparentalidade+no+Direito+brasileiro>. Acesso em 28 set. 2017.

<sup>62</sup> Apesar de ser tema bem atual, a doutrina de Direito de Família já tem citado, nas suas obras mais atualizadas, a referida repercussão geral, como vemos na menção de Carlos Roberto Gonçalves: “O Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado no dia 21 de setembro de 2016, negou pedido de reconhecimento da preponderância da paternidade socioafetiva sobre a biológica, fixando tese de repercussão geral. A decisão admitiu a multiparentalidade, com a manutenção dos pais afetivos e biológicos. Proclamou a referida Corte que a existência de pai socioafetivo não tira deveres do pai biológico, como o de pagar alimentos.”. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, vol. 6**. – 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, pág 307.

mãe, ou duas ou mais mães, a contar também com a filiação paterna. Desse fato advêm várias implicações, relacionadas a filiação, como a necessidade de alteração do Registro Civil de Pessoa Natural para constar a nova filiação e seus demais ascendentes biológicos ou socioafetivos afinal se terá uma relação de parentesco entre o filho e os parentes de todos os pais (ou mães), que esta pessoa terá. Na alteração registral, como efeito do direito da personalidade, poderá haver o acréscimo do sobrenome de todos da filiação. Além do efeito registral que tem uma repercussão muito séria, pois, tratando-se o registro civil de pessoa natural de título composto de fé pública, com o intuito de levar verdade e segurança àqueles que o possuem, outro efeito muito importante é o sucessório, pois muito difícil é pensar na complexidade que será a quantidade de heranças que uma só pessoa poderá ter.

Serão enfatizados os tais efeitos registral e sucessório, por consideramos juridicamente mais complexos. Porém, não menos importantes e até de caráter essencial para qualquer filho, temos ainda os efeitos alimentícios, a necessidade de definição de guarda e regulamentação de visitas, quando o caso concreto envolver menores púberes ou impúberes, por exemplo. Portanto, os efeitos registraes recairão sobre toda e qualquer pessoa (criança, adolescente ou adulto). Já os demais efeitos alcançarão indivíduos que ainda sejam representados e/ou assistidos, ou que de alguma forma jurídica permitida sejam dependentes dos pais (por exemplo, filhos maiores de idade que ainda sejam universitários e dependam financeiramente do genitor). Além de que, como veremos mais adiante, os pais, os avós (idosos, doentes) também poderão ser alcançados por esses efeitos, como na solicitação de verbas alimentares aos descendentes.

Quando se reconhece uma tese, naturalmente, surge um receio das suas consequências jurídicas no caso concreto. Visivelmente, as palavras de Cristiano Cassetari, mesmo antes do reconhecimento da tese da multiparentalidade, pressentem possíveis problemas de tal forma de parentalidade:

“quem irá autorizar a emancipação e o casamento de filhos menores; quem aprovará o pacto antenupcial do menor; quem representará os absolutamente incapazes e quem assistirá os relativamente; quem irá exercer o usufruto dos pais com relação aos bens dos filhos enquanto menores; quando os filhos menores serão postos em tutela; como será dividida a pensão alimentícia entre os vários pais e se o filho é obrigado a pagar a todos eles; como será feita a suspensão do poder familiar; quem dos vários pais será, também, responsável pela reparação civil prevista no

art. 932 do Código Civil; como será contada a prescrição entre pais e filhos e seus ascendentes; e a quem será atribuída a curadoria do ausente.”<sup>63</sup>

Há autores mais contundentes, mostrando posição conservadora, como Regina Beatriz Tavares da Silva, que vê a multiparentalidade como “um incentivo ao ócio e ao desafeto”, declarando que um filho ou sua genitora, por exemplo, “não buscariam se autossustentar ao possuir pensão ou ajuda financeira de mais de um pai, além de supor que as relações afetivas na sociedade diminuiriam em famílias que já possuem filhos por medo do pagamento de pensão a essas crianças ou adolescentes.”<sup>64</sup>

São tantas as possibilidades de efeitos oriundas de tal tese, a qual consideramos genérica e pouco detalhista. A tese, que foi expressa no capítulo anterior, possibilita a concomitância de paternidades, sendo gerados todos os efeitos jurídicos para ambos os pais biológicos e socioafetivos. Ocorre que, pelo fato da multiparentalidade ainda não apresentar amparo legal, na prática surgirão dúvidas de como garantir tal instituto, por exemplo, como proceder à averbação do registro, judicialmente ou de forma extrajudicial. O fato de ter sido considerada genérica, não omite o fato da importância do reconhecimento do tema da multiparentalidade, porque os novos arranjos familiares se formavam na vida concreta, e nem o judiciário conseguia acompanhar os avanços.

Iremos nos deter em dois efeitos, nos primeiros tópicos, quais sejam: o registral, relacionando-o às novas relações de parentesco, e o sucessório. E de forma branda, em tópico único, abordaremos outros efeitos originados da relação parental, como por exemplo: obrigação alimentar, definição de guarda, regulamentação de visitas e os deveres do poder familiar.

#### 4.1 EFEITO REGISTRAL

---

<sup>63</sup> CASSETARI, Cristiano, **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**, in *Jornal Carta Foren-* se, junho/2014, p. A 12. *Apud.* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, vol. 6 : direito de família** – 14. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

<sup>64</sup> SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Matéria de repercussão geral – Supremo Tribunal Federal. Prevalência de uma das espécies de paternidade – socioafetiva e biológica.** *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, vol. 33/2014, pp. 405 – 422, jan./jun. 2014. *Apud.* ABREU, Lia Raquel Almeida Filizola de. **Multiparentalidade: A coexistência de filiações socioafetivas e biológicas no ordenamento jurídico.** Monografia. UNB, 2015. Disponível em: <http://bdm.unb.br/handle/10483/16277>. Acesso em 20 set. 2017.

Cada indivíduo na sociedade tem sua personalidade jurídica que pode ser vista por três ângulos: o civil, sendo uma forma de identificar a forma relacional de viver da pessoa (solteira, casada, divorciada, convivente em união estável); o político, para identificação no que diz respeito à nacionalidade, se é brasileira ou estrangeira; e o individual, características do sexo (feminino ou masculino) e idade (menor ou com maioridade). Sobre o estado da pessoa, Rodrigo da Cunha Pereira muito bem citado em artigo acadêmico, acrescenta:

O estado é atributo pessoal e por isso é irrenunciável, inalienável, imprescritível, insuscetível de transação e indivisível. A pessoa pode mudar de estado, seja em decorrência de um ato jurídico ou de um fato natural, p. ex., passar de solteiro para casado, em razão da celebração do casamento, ou de casado para divorciado, em razão da ação de divórcio, de casado para o estado de viúvo, em razão da morte do cônjuge, de menor para maior, em razão do decurso do tempo. É imprescritível o estado. Por maior que seja o tempo decorrido de inércia da pessoa, ela não perde o estado que lhe compete, e também não adquire estado que indevidamente se atribua. Não é suscetível de transação. O estado envolve interesse de ordem pública, e, assim, não pode ser objeto de acordo entre pessoas envolvidas. Ex.: ação de investigação de paternidade: não se transige a respeito do direito de filho.<sup>65</sup>

Em outras épocas, o estado da pessoa quanto a parentalidade estava relacionado à filiação tradicional (pai e mãe). Com o advento da multiparentalidade, o estado passa a ser alterado, devendo os fatos que foram modificados (inclusão de parentalidades) serem inscritos no Registro de nascimento.

Diante da multiparentalidade, o Registro Civil não pode ser empecilho para sua formalização, pois tem como característica principal a fé pública, a veracidade, devendo apresentar expressamente a nova parentalidade de cada indivíduo. Tem-se uma necessidade formal de alteração, fundamentada pelo Código Civil de 2002, em seu artigo 10, inciso II, vejamos:

“Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

---

<sup>65</sup> SANTOS. José Neves dos. Artigo: **Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29422/multiparentalidade-reconhecimento-e-efeitos-juridicos/2>. Acesso em 28 set. 2017.

II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;<sup>66</sup>

Além da modificação do estado de pessoa natural, outro ponto muito importante também ligado ao registro civil é o que traz o artigo 54, da LRP (Lei de Registros Públicos), *in verbis*:

“Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: (Renumerado do art. 55, pela Lei nº 6.216, de 1975).

(...)

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.(Redação dada pela Lei nº 6.140, de 1974)

8º) **os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;**

(,,,)”<sup>67</sup> (grifo nosso)

A Lei prevê a necessidade de conter no registro os nomes dos avós paternos e maternos. Com o reconhecimento da parentalidade afetiva concomitante à biológica, não se pensará diferente quanto aos ascendentes do pai ou mãe afetivos, terão que constar no novo registro do filho fruto da multiparentalidade. Com isso, o indivíduo passa a ter um vínculo de parentesco com todos os familiares, tanto os pertencentes à linha reta como à linha colateral (até o quarto grau). E mais, o filho poderá ter como sobrenome tanto o da filiação biológica quanto da socioafetiva.

Podemos sintetizar que um dos efeitos mais importantes do reconhecimento da multiparentalidade é a necessidade de inscrição da mesma no Registro Civil, pois assim o indivíduo irá se qualificar corretamente, contraindo para si todos os direitos e deveres de todas as filiações, e se identificar perante a sociedade. Sem contar que o registro é uma das provas mais necessárias para qualquer ação de competência familiar, sucessória, por exemplo.

<sup>66</sup> BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em 30 set 2017.

<sup>67</sup> BRASIL. **Lei 6015 de 31 de dezembro de 1973**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em 30 set. 2017.

Diante da fé pública que é contida num Registro Civil, para haver a configuração jurídica da multiparentalidade, o interessado deverá averbar seu Registro de Nascimento com as novas parentalidades. A provável dificuldade prática de tal efeito é que não foi especificada na repercussão geral se haverá, obrigatoriamente, a necessidade do intermédio judicial para a averbação do registro, ou se o interessado precisará apenas procurar cartório para o devido fim, havendo declarações de anuência de todos os pais.

## 4.2 EFEITO SUCESSÓRIO

Nunca havia se pensado, até meados de 2011, quando jurisprudencialmente, foram surgindo os casos de multiparentalidade, que uma pessoa poderia ter, como herdeiro necessário inúmeras heranças. Assim é a atual possibilidade jurídica advinda com o reconhecimento da multiparentalidade.

Para entender o viés sucessório foi necessário um apanhado dos aspectos gerais do direito da sucessão, muito bem feito através do artigo científico de Silvana Azevedo Costa e Sílvia Azevedo Costa, para a Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública:

O termo 'sucessão' encontra-se estritamente ligado ao ato de substituição de uma pessoa. Por outro lado, os direitos sucessórios constituem o instituto voltado para disciplinar a transmissão de um bem (patrimônio) de uma pessoa falecida para seu(s) herdeiro(s) e/ou legatário(s), respeitando a vontade do *de cuius* estabelecida em testamento ou observando as disposições contidas em lei. No processo sucessório distinguem-se o herdeiro e legatário. O primeiro é considerado sucessor universal, podendo, se único, receber a totalidade dos bens (herança) ou dividi-los com outros de sua mesma condição, caso existam. O legatário, por sua vez, é tido como sucessor singular, somente recebendo um legado quando disposto em testamento. Atualmente não se faz mais necessária a separação judicial para o afastamento do cônjuge sobrevivente da relação sucessória. Presume a lei que a relação, por rompida, não autoriza mais a participação sucessória do sobrevivente no acervo pertencente ao *de cuius*. Essa presunção é, no entanto, relativa, uma vez que se permite ao cônjuge supérstite a prova de que a separação de fato não se deu por sua culpa, mas por culpa exclusiva do falecido. É essa a exegese que o art. 1830 do atual Código Civil permite. É importante destacar que o fato da separação já ser superior a dois anos não constitui obstáculo à habilitação do cônjuge à sucessão. Sua exclusão somente será promovida se ficar comprovada sua culpa pela extinção da convivência. No entanto, tal situação compete aos herdeiros provarem e não ao cônjuge. A este, basta demonstrar que é casado para se habilitar à sucessão. A inobservância deste princípio por parte dos parentes

interessados na sucessão, resultará num grande benefício ao cônjuge separado de fato a mais de dois anos do *'de cuius'*.<sup>68</sup>

O direito sucessório, segundo a doutrina majoritária, tem como princípio basilar o princípio de *saisane*, ou seja, com a morte do de cuius, imediatamente, se abre a sucessão, e o herdeiro pode ser investido no domínio e posse da herança. Há-se uma preocupação com a manutenção do patrimônio, e com o princípio da dignidade da pessoa humana, pensando no bem-estar e cuidados com os herdeiros.

Com o advento da Constituição de 1988, que consagrou o Princípio da igualdade no artigo 226, parágrafo 7º (e o artigo 1.596 do Código Civil de 2002, que traz a norma constitucional *ipsis litteris*) não se permite distinção alguma entre filhos, dando uma proteção jurídica ao instituto da filiação. Todos os filhos de um indivíduo terão os mesmos direitos e qualificações. No que concerne ao direito sucessório não seria diferente. Passado pelo processo de reconhecimento da multiparentalidade e posterior inclusão registral, os filhos, sejam eles, biológicos, socioafetivos ou multiparentais terão direitos ao patrimônio dos pais e mães.

Como não há mais prevalência na linhagem biológica e socioafetiva, o filho será chamado sucessoriamente na transmissão da herança de quantos pais ou mães tiver, figurando como herdeiro necessário de todos eles.

As palavras de Maurício Cavallazzi Póvoas esclarecem o efeito sucessório da multiparentalidade:

Seriam estabelecidas tantas linhas sucessórias quantos fossem os genitores. Se morresse o pai/mãe afetivo, o menor seria herdeiro em concorrência com os irmãos, mesmo que unilaterais. Se morresse o pai/mãe biológico também o menor seria sucessor. Se morresse o menor, seus genitores seriam herdeiros.<sup>69</sup>

<sup>68</sup> COSTA, Silvana Azevedo; COSTA, Sílvia Azevedo. **Aspectos gerais do direito sucessório na atualidade**. Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública – ISSN 2358-2405. Disponível em: <http://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/article/view/4904>. Acesso em 05 out. 2017.

<sup>69</sup> PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, pág 98. Apud. ABREU, Lia Raquel Almeida Filizola de. **Multiparentalidade: a coexistência de filiações socioafetivas e biológicas no ordenamento jurídico**. UNB, 2015, pág. 41. Disponível em: <http://bdm.unb.br/handle/10483/22/browse?type=author&order=ASC&rpp=80&value=Abreu%2C+Lia+Raquel+Almeida+Filizola+de>. Acesso em 5 out. 2017.

Há doutrinadores que questionam como parentes tão longínquos diante de uma recente descoberta de paternidade biológica podem entrar na linhagem sucessória, e como os pais biológicos e seus parentes, que serão parte de diversas ações de reconhecimento de multiparentalidade, seriam afetados patrimonialmente com o reconhecimento de tal instituto. Mas a nível sucessório, assim como alimentício, os direitos e deveres são aderentes tanto aos descendentes quanto aos ascendentes. Tantos os pais biológicos e socioafetivos, na ausência de seu filho, serão figurados herdeiros necessários, concorrendo unicamente com eventual companheiro ou cônjuge que este possa ter adquirido.

De efeito sucessório, pode-se perceber, portanto, que um indivíduo participante de uma família multiparental será herdeiro de tantas heranças quantos forem seus vínculos parentais. A dificuldade poderá existir, no caso concreto, para quem vai ser herdeiro de vários pais biológicos e socioafetivos, se também poderá ser parte legítima numa ação para cumular os inventários de todos estes pais. O Código de Processo Civil, em seu artigo 672, inciso II, expressa a licitude de cumular inventários de “heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros”<sup>70</sup>, não sendo mencionada as heranças de diversos pais, além dos cônjuges. A tese da Suprema Corte não detalha as minúcias de cada efeito jurídico.

#### 4.3 OUTROS EFEITOS

Como vimos, do reconhecimento da parentalidade socioafetiva coexistindo com a parentalidade biológica registralmente, advêm muito efeitos. Já nos reportamos aos efeitos registrais e sucessórios, passaremos, pois, aos demais efeitos: alimentício, regulador de visitar, definidor de guarda, deveres do poder familiar, entre outros.

A parentalidade biológica, a mais tradicional vamos assim dizer, é chamada, por si só, ao dever constitucional como bem preceitua o artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

---

<sup>70</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 14 nov. 2017

(...) assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>71</sup>

Diferente não será para a paternidade socioafetiva, que independente de documento formalizado, como registro civil, já exerce de fato tal preceito. Os pais (ou mães) socioafetivos também, na multiparentalidade, assim como ocorre na tradicional bilateralidade, serão chamados a cumprir com todo amparo social, educativo e alimentar de seu descendente, quanto mais se o mesmo for menor de idade.

Assim se o descendente, legítimo para requerer alimentos, o decidir fazer, tanto os pais biológicos quanto os pais socioafetivos poderão ser o polo passivo. Prima-se sempre pelo princípio do melhor interesse da criança (do descendente), presente no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1696, estabelece tal obrigação alimentar: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”<sup>72</sup>. A obrigação alimentar é recíproca como também via de mão dupla era o múltiplo direito sucessório relatado no item anterior. Assim, na multiparentalidade é possível alimentos requeridos pelos filhos a todos os pais ou a qualquer dos pais, pelos pais (biológicos e socioafetivos) ao filho, os alimentos avoengos, possibilidades diversas.

Por último, pontuaremos a definição da guarda e regulamentação de visitas, que na maioria dos casos são requeridas em cumulação na mesma ação.

Em vista da proteção da prole, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.583, caput e parágrafos<sup>73</sup>, define o instituto da guarda, considerando-a unilateral

<sup>71</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao/compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao/compilado.htm). Acesso em 6 out 2017.

<sup>72</sup> BRASIL. **Lei nº 10406 de 2002**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em 6 out 2017.

<sup>73</sup> Art. 1.583, Código Civil de 2002: “A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de

ou compartilhada. Como guarda unilateral vê-se a custódia a um dos genitores, que, fundamentadamente, revele melhores condições físicas (saúde), materiais (bem-estar e segurança) e psicológicas (afeto, educação). Apesar de o filho ficar com um único genitor, no caso da biparentalidade ou multiparentalidade, o outro genitor ou os outros genitores não-guardiões devem supervisionar os interesses do filho, sua manutenção e educação. A guarda compartilhada, por sua vez, se refere ao engajamento conjunto dos pais nos direitos e deveres do poder familiar, ou seja, ambos terão responsabilidade sobre o filho, tanto nos cuidados nas atividades cotidianas como na demonstração de afeto.

A Constituição de 1988, em seu já expresso artigo 227, faz menção e dá prioridade à convivência familiar, fazendo prevalecer a guarda compartilhada à unilateral. Inclusive, ainda que em audiência se peça a guarda unilateral, o juiz deve explicitar a importância do compartilhamento. Porém, muitas vezes, a separação dos pais é associada à perda dos direitos e deveres parentais, querendo os pais privar um a outro do convívio familiar com o filho, entrando com demandas de guarda unilateral.

No caso da multiparentalidade, não tendo condução legal para o assunto, presume-se que este arranjo familiar seguirá a prioridade solicitada pela Constituição da guarda compartilhada (e possibilidade da unilateral).

Uma das dificuldades seriam as múltiplas residências. No que condiz à dupla residência, o STJ<sup>74</sup> em 2011 já consagrou possibilidade de guarda compartilhada com alternância de residências. E também a guarda está mais relacionada ao poder de tomar decisões em nome do filho do que a questão da convivência ou da base residencial. Por analogia, na multiparentalidade, fica livre o

---

direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

§ 4º (VETADO).

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.”

<sup>74</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 9ª ed. rev., atual e ampl., 2ª tiragem. São Paulo, Ed. RT, 2013, pág 455.

filho para residir com todos os pais (sem distinção e quando quiser), e a todos os pais os direitos e deveres quanto à educação, criação, dar afeto e cuidados.

Importante destacar, que apesar de não haver amparo legal específico para a guarda, o direito de visitas e demais efeitos da multiparentalidade, será importante que as crianças e adolescentes sejam ouvidos e tenham suas opiniões consideradas pelo poder Judiciário, conforme o Princípio do Melhor interesse da criança e do adolescente consagrado pela Convenção sobre os Direitos da Criança, e que o Ministério Público participe e intervenha para garantir tanto este princípio como a Proteção Integral (expresso no artigo 227 da Constituição Federal) em todas as decisões judiciais que os comportem.

Outro efeito que não poderemos deixar de mencionar são os deveres do poder familiar. Tal poder está expresso no Código Civil de 2002, em seu Capítulo V, que dispõe de forma geral do tema, esmiúça o seu exercício pelos pais, expõe as condições para suspensão e extinção do poder familiar. O Código de 2002 tem as normas voltadas para a família biparental, tendo a família multiparental o mesmo poder familiar por analogia. Então todos os pais terão poder quanto ao filho menor; na falta ou impedimento de um dos pais, os outros terão exclusividade no poder familiar; em caso de divergência quanto ao exercício de tal poder por um ou mais dos pais, há possibilidade de demandas judiciais; terão que dirigir a criação, educação, serem responsáveis legais, para representar ou assistir o filho até a maioridade; entre outros deveres.

Assim, pretendemos abordar os principais reflexos jurídicos do reconhecimento da multiparentalidade. Considerando que esse reconhecimento dará fundamentos para inúmeras ações judiciais, uma vez que aborda a necessidade alimentar dos componentes da família multiparental, assim como sucessões hereditárias, direitos e deveres inerentes ao poder familiar de todos os pais, entre outras questões resolvidas, principalmente, por via judicial.

## 5 CONCLUSÃO

A parentalidade intrinsecamente ligada ao conceito de família e filiação, sofreu, nos últimos séculos, uma evidente evolução, na superação do patriarcalismo familiar, centrado na figura do *pater*; na superação da discriminação filial, em que somente os filhos havidos no contexto do casamento eram reconhecidos como tais. Passando à era do afeto, tem-se o reconhecimento jurídico da paternidade socioafetiva com *status* de parentesco civil; e, por fim, o reconhecimento da multiplicidade de vínculos parentais (a multiparentalidade), possibilitando a coexistência de duas ou mais paternidades (e/ou maternidades).

Casos de multiparentalidade surgiam nos tribunais de todo o país, com os seguintes requisitos: a posse de estado de filho, configurando o vínculo socioafetivo, e a necessidade de se reconhecer a parentalidade biológica. Foi gerado assim, o Tema 622 levado à Suprema Corte, que questionava a prevalência do vínculo afetivo em detrimento do biológico. Em acórdão recente e histórico, o plenário decidiu em tese de repercussão geral que há a possibilidade de coexistência de vínculos, assegurado todos seus os efeitos jurídicos.

Estudamos o caso concreto do RE 898060, originado no estado de Santa Catarina, que teve como relator o ministro Luiz Fux, demanda que invocava a dupla paternidade. Desse caso, foi gerada a tese de repercussão geral, porém os efeitos jurídicos da multiparentalidade vão além de englobando duas paternidades ou mais.

O Tema 622 (repercussão geral que aguardava julgamento de mérito), questionava a prevalência de uma paternidade sobre a outra, que era o que a maioria dos tribunais decidiam, sempre uma paternidade prevalecia em detrimento de outra.

Diante de tantas demandas sobre o referido tema, foi gerada, pela Suprema Corte, a tese da multiparentalidade. Pelo julgamento do RE 898060, o STF eliminou a prevalência entre as paternidades socioafetiva e biológica, possibilitando a concomitância entre elas, fazendo surgir no âmbito jurídico a essa nova modalidade de arranjo familiar.

Dos votos, apenas dois foram vencidos, os quais sustentavam que é necessário proximidade afetiva entre pai e filho, mesmo que haja laço consanguíneo, para gerar obrigações parentais ao pai biológico. A maioria dos ministros reconheceu a importância jurídica da socioafetividade, mas também que o vínculo biológico gera responsabilidades ao genitor. Assim, resta estabelecido o valor do afeto e o valor do sangue, com possibilidade de simultaneidade de paternidades.

Dos efeitos jurídicos, vimos a importância do reconhecimento dos múltiplos pais no Registro Civil do filho. Além deste efeito, outros foram vislumbrados como o pleito de alimentos (a todos os envolvidos no arranjo de filiação), direito de guarda, de regulamentação de visitas, alteração de sobrenome, incluindo o mesmo das novas filiações, o aumento do arranjo familiar, pois o acréscimo de pais (e/ou mães) leva ao crescimento dos parentes em linha reta ascendente e colaterais, a possibilidade da multiterididade e os deveres do poder familiar.

Embora seja assunto muito novo, já ganhou *status* de possibilidade jurídica. O judiciário terá o papel de analisar caso por caso, porque há possíveis dificuldades de se colocar esses efeitos na prática, como, por exemplo, a necessidade ou não de judicialização de averbação em cartório para inclusão de nomes dos novos parentes; a possibilidade do indivíduo com vários pais, cumular inventários destes (situação que não tem amparo legal ainda); além da seriedade que é sentenciar tal instituto, com seu caráter irrevogável, diante de tantas lacunas legislativas para a nova parentalidade.

Uma sentença, por vezes, não é capaz de aquietar corações inflamados por desentendimentos relativos à filiação. Deve-se buscar ao máximo uma comunicação, se possível por meio de técnicas de aproximação como a mediação, por exemplo. Apesar de a palavra final ser do juiz, os pais devem buscar compreender o resultado de uma demanda investigatória ou negatória de paternidade ou anulatória de registro civil. Em demandas desse tipo, frequentemente, temos relações duradouras sendo questionadas, trazendo pais como réus de seus filhos e o potencial resultado esperado está longe de ser apenas financeiro.

Portanto, vimos a realidade fática social, que evolui a cada instante, clamar por passos mais concretos do mundo jurídico-legislativo, tendo o significativo avanço do judiciário através da repercussão geral da Suprema Corte.

Tal repercussão é um avanço significativo para o Direito de Família, pois vai ao encontro das realidades fáticas dos seios familiares. Avanço por consagrar de forma jurídica a socioafetividade, já com tantos precedentes nos tribunais, e por, mesmo consagrando o afeto, reconhecer os direitos e obrigações dos laços consanguíneos, sempre resguardando o Princípio do Melhor interesse da criança e do adolescente e/ou do descendente.

Entretanto, o não detalhamento dos efeitos jurídicos, como vimos, gerando dúvidas para a prática do instituto. Aguardaremos num futuro próximo a adesão legislativa-constitucional de tal instituto, e julgamentos das demandas para suprir a omissão do referido detalhamento dos efeitos da multiparentalidade.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, Lia Raquel Almeida Filizola de. **Multiparentalidade: A coexistência de filiações socioafetivas e biológicas no ordenamento jurídico**. Monografia. UNB, 2015. Disponível em: <<http://bdm.unb.br/handle/10483/16277>>. Acesso em 20 set. 2017.
- ADFAS. **O que pensa a ADFAS - Associação de Direito de Família e das Sucessões**. Disponível em: <<http://smallsites.com.br/adfas/o-que-pensa-a-adfas/>>. Acesso em 08 nov. 2017.
- BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e legislativa da família. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13. 10 anos do Código Civil – Aplicação, acertos, desacertos e novo rumos, Vol. I**. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf)>. Acesso em 01 nov. 2017.
- BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em 02 nov. 2017.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm)>. Acesso em 21 set. 2017.
- BRASIL. **Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em 02 nov. 2017.
- BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em 21 set. 2017.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 23 set. 2017.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 08 nov. 2017.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 23 set. 2017.
- BRASIL. **Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1930-1949/L0883.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0883.htm)>. Acesso em 23 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 4121, de 27 de agosto de 1962**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm)>. Acesso em 21 set. 2017.

BRASIL. **Lei 6015 de 31 de dezembro de 1973**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm)>. Acesso em 30 set. 2017.

BRASIL. Mulheres comandam 40% dos lares brasileiros. **Portal Brasil**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/05/mulheres-comandam-40-dos-lares-brasileiros>>. Acesso em 23 set. 2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Andamento do RE 898060/SC, rel. ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>>. Acesso em 23 set. 2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Inteiro teor do RE 898060, cujo relator foi o ministro Luiz Fux, setembro de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em 20 set. 2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE 898060/SC, rel. ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=187&dataPublicacaoDj=24/08/2017&incidente=4803092&codCapitulo=5&numMateria=118&codMateria=1>>. Acesso em 23 set. 2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Voto do relator Luiz Fux, no julgamento do RE 898060, de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em 8 nov. 2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmulas. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>>. Acesso em 23 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>>. Acesso 21 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Sobre a Repercussão Geral**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>>. Acesso em 23 set. 2017.

BRÍGIDO, Carolina. Supremo Tribunal Federal reconhece dupla paternidade. **O Globo, coluna Sociedade**. Disponível em:

<<https://oglobo.globo.com/sociedade/supremo-tribunal-federal-reconhece-dupla-paternidade-20152483>>. Acesso em 23 set. 2017.

CALDERON, Ricardo. Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade>> Acesso em 30 out. de 2017.

CARDOSO, Simone Tassinari. **Notas sobre parentalidade biológica e socioafetiva: do direito civil moderno ao contemporâneo**. Disponível em <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/07/Cardoso-civilistica.com-a.5.n.2.2016.pdf>> Acesso em 21 set. 2017.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**, 5. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

COSTA, Silvana Azevedo; COSTA, Sílvia Azevedo. Aspectos gerais do direito sucessório na atualidade. **Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública – ISSN 2358-2405**. Disponível em: <<http://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/article/view/4904>>. Acesso em 05 out. 2017.

CUNHA, Matheus Antônio da. **O conceito de família e sua evolução histórica**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27 Set. 2010. Disponível em: <[investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica](http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica)>. Acesso em: 01 nov. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Investigando a parentalidade**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=569](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=569)>. Acesso em 20 set. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4ª ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9º ed.rev., atual.e ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. vol. 5. 23. Ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, vol. 6**. – 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

IBDFAM. **A socioafetividade precisa ser declarada para gerar efeitos jurídicos?**. Disponível em: <[http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/voce\\_sabia/1.pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/voce_sabia/1.pdf)>. Acesso em 22 set. 2017.

MACHADO, José Jefferson Cunha. **Curso de Direito de família**. Sergipe: UNIT, 2000.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. Tese de doutorado, Faculdade de Direito da USP, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/pt-br.php>>. Acesso em 20 set. 2017.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/familia/>>. Acesso em 14 set. 2017

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A Família: Conceito e Evolução Histórica e sua Importância**. Disponível em: <[www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf](http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf)>. Acesso em 20 set. 2017.

PAES, Janiere Portela Leite. **O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e retrocessos**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-c%C3%B3digo-de-menores-e-o-estatuto-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente-avan%C3%A7os-e-retrocessos>>. Acesso em 02 nov. 2017.

SANTOS, Douglas de Oliveira. A Constituição Federal de 1988 e o surgimento da paternidade socioafetiva – A evolução do conceito de paternidade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3532, 3 mar. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23844>>. Acesso em 21 set. 2017.

SANTOS, José Neves dos. Artigo: **Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29422/multiparentalidade-reconhecimento-e-efeitos-juridicos/2>>. Acesso em 28 set. 2017.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm)>. Acesso em 15 nov. 2017.

ZAMATARO, Yves. **O reconhecimento da multiparentalidade no Direito brasileiro**. Migalhas, 2013. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI185307,21048-O+reconhecimento+da+multiparentalidade+no+Direito+brasileiro>>. Acesso em 28 set. 2017.